



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

PERÍODO: 02/08/2010 a 13/08/2010



Visão panorâmica das áreas de cultivo de morango inspecionadas, a primeira Sítio Rio Acima, com aproximadamente 185 mil pés e a segunda, Fazenda [REDACTED], com aproximadamente 220 mil pés.



Trabalhadoras laborando na seleção e embalagem em um dos "ranchos" e na colheita de morangos no Sítio Rio Acima

**LOCAIS INSPECIONADOS:** áreas de cultivo de morango, uma delas com aproximadamente cento e oitenta e cinco mil pés, no imóvel rural denominado Sítio Rio Acima e a outra, com aproximadamente duzentos e vinte mil pés, em imóvel rural conhecido como Fazenda do [REDACTED] sendo o primeiro de propriedade do [REDACTED] e o segundo, por este arrendado, de propriedade do [REDACTED] ambas localizadas no bairro Rio do Peixe, zona rural do município de Cambuí/MG. Vistoriadas ainda edificações (galpões), de propriedade do empregador, anexas, localizadas na Avenida Principal, s/n, bairro Rio do Peixe, Cambuí/MG, uma delas utilizada para seleção, embalagem e armazenamento de morangos em câmara fria e a outra como local de depósito e armazenagem de equipamentos, materiais e produtos diversos, dentre esses agrotóxicos.

**ATIVIDADE ECONÔMICA:** cultivo de morango - CNAE 01.21-1/02.



## EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

### Ministério do Trabalho e Emprego

[REDACTED]	AFT - área de SST	CIF nº [REDACTED]
Coordenadora		
[REDACTED]	AFT - área de SST	CIF nº [REDACTED]
	AFT - Legislação	CIF nº [REDACTED]
	AFT - Legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]		CIF nº [REDACTED]
agente de higiene e segurança do trabalho		
[REDACTED]		
motorista		

### Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Rodoviária Federal 4ª Superintendência Regional em Minas Gerais - Núcleo de Operações Especiais

[REDACTED]	matrícula [REDACTED]
	matrícula [REDACTED]
	matrícula [REDACTED]



## ÍNDICE

1. Motivação da Ação Fiscal .....	005
2. Identificação do Empregador .....	005
2.1. Empregador .....	005
2.2. Prepostos e Telefones de Contato .....	005
2.3. Locais Fiscalizados .....	006
3. Ocorrências Especiais .....	007
4. Dados Gerais da Operação .....	007
5. Relação de Autos de Infração e Termos de Interdição .....	008
5.1. Autos de Infração Lavrados .....	008
5.2. Termos de Interdição Emitidos .....	010
6. Atividade Econômica Explorada e a Contratação de Trabalhadores .....	010
7. Caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo .....	012
7.1. Trabalho degradante quanto às condições trabalhistas .....	012
7.1.1. Não reconhecimento do vínculo empregatício .....	012
7.1.2. Manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalhador .....	018
7.1.3. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos .....	019
7.1.4. Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres .....	021
7.1.5. Da irregularidade relativa à Jornada de Trabalho .....	023
7.1.6. Da irregularidade relativa ao Descanso .....	023
7.1.7. Das irregularidades relativas ao Salário .....	024
7.1.8. Da não anotação na CTPS .....	025
7.2. Trabalho degradante quanto às condições de saúde e segurança .....	026
7.2.1. Não fornecimento de água potável, em condições higiênicas .....	026
7.2.2. Não fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho .....	029
7.2.3. Não fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho .....	031
7.2.4. Não fornecimento de local para refeições .....	035
7.2.5. Não fornecimento de local e recipiente para guarda e conservação de refeições .....	037
7.2.6. Das irregularidades relativas aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins .....	039
7.2.7. Da não implementação de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural .....	048
7.2.8. Das irregularidades relativas às Medidas de Proteção Pessoal .....	050
7.2.9. Das irregularidades relativas a Máquinas, Equipamentos e Implementos ..	052
7.2.11. Das irregularidades relativas à Ergonomia .....	054
8. Providências adotadas pela equipe de fiscalização .....	056
9. Conclusão .....	061



## ANEXO

### Índice

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD nº 407429030810/01) .....	A001
2. CEI do empregador .....	A002 a A003
3. Modelo de documento utilizado para controle de produção .....	A004
4. Cartão do advogado do empregador .....	A005
5. Cópias dos Contratos de Compra e Venda de terras .....	A006 a A010
6. Cópias dos Contratos de Arrendamento .....	A011 a A017
7. Cópia do Termo de Afastamento dos menores .....	A018
8. Cópias das Fichas de Verificação Física referentes aos menores .....	A019 a A025
9. Documentos referentes ao pagamento de verbas rescisórias dos menores de 15 anos .....	A026 a A027
10. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos menores de 17 anos ...	A028 a A032
11. Ata de reunião realizada no dia 05/08/2010 .....	A033 a A034
12. Ata de reunião realizada no dia 06/08/2010 .....	A035
13. Planilha de cálculo das verbas rescisórias .....	A036
14. Termo de Interdição nº 407429/050810-01 e Anexo respectivo .....	A037 a A039
15. Laudo Técnico da Interdição nº 407429/050810-01 .....	A040 a A043
16. Cópia do Referendo do Superintendente à Interdição nº 407429/050810-01 ....	A044
17. Termo de Interdição nº 407429/050810-02 e Anexo respectivo .....	A045 a A047
18. Laudo Técnico da Interdição nº 407429/050810-02 .....	A048 a A051
19. Cópia do Referendo do Superintendente à Interdição nº 407429/050810-02 ....	A052
20. Cópia do Termo de Interdição nº 351326/090810-01 e Anexo .....	A053 a A054
21. Cópia do Laudo Técnico de Interdição nº 351326/090810-01 .....	A055 a A056
22. Cópias dos Autos de Infração lavrados .....	A057 a A175
23. Termos de depoimento colhidos .....	A176 a A217
24. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho .....	A218 a A257
25. Cópias dos formulários de SD do Trabalhador Resgatado emitidos .....	A258 a A296
26. Cópia de mapa com a localização das áreas de cultivo .....	A297



## 1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

O planejamento do biênio 2010/2011 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais instituiu dentre seus projetos o denominado "Projeto Rural", sendo este subdividido em atividades econômicas rurais consideradas prioritárias no estado, em decorrência do número de trabalhadores envolvidos e de dados, obtidos em sistemas diversos (em especial, dados da RAIS, CAGED e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS), que revelavam a prática de ilícitudes trabalhistas, com consequente precarização das condições de trabalho.

Dentre os subprojetos rurais o nomeado "Outras demandas" contemplava o planejamento e desenvolvimento de ações fiscais no cultivo de morango, uma vez que fiscalizações anteriores desvelaram fraudes no processo de recrutamento de mão-de-obra (inclusive, migrante), labor de adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos em condições insalubres, condições precárias de trabalho e de alojamento, algumas inclusive passíveis de caracterização como análogas às de escravo.

Assim, foi realizada, na circunscrição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Pouso Alegre - GRTE/Pouso Alegre, principal região produtora de morango no país, uma investigação prévia, visando otimizar o resultado de futuras inspeções, através da identificação de propriedades/empregadores de maior porte, com consequente envolvimento de maior número de trabalhadores, uma vez que a região caracteriza-se também pelo cultivo em regime de economia familiar e em sistema de troca (mutirão entre pequenos produtores e suas famílias). A partir dessa investigação foi planejada e executada a ação fiscal objeto desse relatório.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

### 2.1. Empregador:

NOME: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

CEI nº 50.076.78784/85

RG [REDACTED]

CNAE: 01.21-1/02 (cultivo de morango)

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone [REDACTED] (escritório no galpão em Cambuí) e [REDACTED]

### 2.2. Prepostos e telefones de contato:

2.2.1. [REDACTED] advogado, OAB/MG [REDACTED] telefone: [REDACTED]



2.2.2. LL Contábil, escritório de contabilidade em Cambuí/MG, representada pelo empregado [REDACTED]

2.2.3 [REDACTED] contabilista, CRC nº [REDACTED]

2.2.4 [REDACTED], auxiliar de escritório, telefone: [REDACTED]

2.3. Locais inspecionados:

Foram inspecionadas duas áreas de cultivo de morango, uma delas com aproximadamente cento e oitenta e cinco mil pés, no imóvel rural denominado Sítio Rio Acima e outra, com aproximadamente duzentos e vinte mil pés, em imóvel rural conhecido como Fazenda do [REDACTED] sendo o primeiro de propriedade do Sr. [REDACTED] e o segundo, por este arrendado, de propriedade do Sr. [REDACTED] ambas localizadas no bairro Rio do Peixe, zona rural do município de Cambuí/MG. Na primeira o Sr. [REDACTED] mantinha 20 (vinte) trabalhadores, sendo 08 (oito) mulheres, enquanto na segunda foram encontrados 19 (dezenove) rurícolas, dentre eles 05 (cinco) mulheres. Nessas lavouras foram também inspecionadas "estruturas" rústicas de madeira, montadas pelos próprios trabalhadores, tendo como montantes toras de madeira, laterais de plástico, piso de terra, utilizados para seleção e embalagem dos produtos (denominadas "ranchos") e outras "estruturas" precárias, algumas usadas como "instalações sanitárias". Vistoriadas também edificações (galpões), de propriedade do empregador, anexas, localizadas na [REDACTED] Cambuí/MG, uma delas usada para seleção, embalagem e armazenamento de morangos em câmara fria e a outra como local de depósito e armazenagem de equipamentos, materiais e produtos diversos, dentre esses agrotóxicos.

Notificado a apresentar título de propriedade da terra e/ou contrato de arrendamento dos imóveis rurais, nos quais desenvolvia o cultivo, seleção e embalagem de morangos, o empregador Sr. [REDACTED] exibiu à fiscalização 4 (quatro) documentos intitulados "COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA" e 7 (sete) outros denominados "CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL".

O empregador alegou não possuir título de propriedade de terra, apenas os documentos intitulados "COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA". Assim, o primeiro, datado de 17/06/2003, registrava a compra de terreno rural, com área de três hectares, situado no bairro do Rio do Peixe, em Cambuí/MG; o segundo, datado em 13/04/2004, firmava a compra de glebas de terreno rural, localizadas no bairro do Rio do Peixe, em Cambuí/MG; já o terceiro, firmado em 26/08/2004, referia-se a compra de terreno rural, situado no lugar denominado "Estivinha", no bairro do Rio do Peixe, em Cambuí/MG; o quarto, datado de 21/02/2006, tratava da compra de terreno rural, situado no lugar denominado "Sítio Vale do Morangos", no



bairro do Rio do Peixe, em Cambuí/MG. Os documentos mencionados encontram-se apensados às folhas A006 a A010 do Anexo.

Em relação ao imóvel rural arrendado, o Sr. [REDACTED] apresentou contrato firmado com seu proprietário, Sr. [REDACTED] datado de 01/01/2010, exibindo ainda 6 (seis) outros, estes em nome de alguns dos trabalhadores que lá laboravam, todos com a data mencionada. Segundo o próprio Sr. [REDACTED] a celebração desses contratos com os "parceiros" teria sido uma exigência do proprietário da terra, não explicando, no entanto, porque apenas uma parcela dos trabalhadores que lá laboravam haviam firmado tais contratos. Os documentos mencionados encontram-se apensados às folhas A011 a A017 do Anexo.

### 3. OCORRÊNCIAS ESPECIAIS:

A equipe de fiscalização foi constituída por membros do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Justiça, especificamente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, 4ª Superintendência Regional em Minas Gerais - Núcleo de Operações Especiais, dadas as características da ação fiscal desenvolvida, quais sejam, inspeções em áreas rurais, com limitação de comunicação, em região conhecida por atitudes de embaraço à fiscalização, que determinaram a necessidade de uma equipe interinstitucional, visando a segurança da mesma e, principalmente, uma investigação minuciosa da situação fática.

### 4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores em atividade: 51
Homens: 35 Mulheres: 16 Menores: 07 <sup>1</sup>
Empregados alcançados: 51
Homens: 35 Mulheres: 16 Menores: 07 <sup>1</sup>
Trabalhadores, sem reconhecimento do vínculo empregatício: 49 <sup>2</sup>
Homens: 33 Mulheres: 16 Menores: 07 <sup>1</sup>
Vínculos empregatícios regularizados durante ação fiscal: 47 <sup>2</sup>
Homens: 31 Mulheres: 16 Menores: 05
Trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho: 39 <sup>2</sup>
Homens: 26 Mulheres: 13 Menores: 00
Trabalhadores resgatados: 39 <sup>2</sup>
Homens: 26 Mulheres: 13 Menores: 00
Adolescente com idade inferior a 16 anos: 02 <sup>1</sup>
Adolescente com idade inferior a 18 anos exercendo atividade proibida: 05 <sup>1</sup>
Valor bruto das rescisões: R\$ 340.061,53
Valor líquido recebido: R\$ 248.800,10
Valor do FGTS mensal recolhido sob ação fiscal: R\$ 24.600,07 <sup>3</sup>
Valor do FGTS rescisório recolhido sob ação fiscal: R\$ 10.194,16 <sup>3</sup>
Número de Autos de Infração lavrados: 34



<b>Número de Termos de Interdição lavrados: 03</b>
<b>Número de Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 00</b>
<b>Número de Guias de Seguro-Desemprego emitidas: 39<sup>2</sup></b>
<b>Número de CTPS emitidas: 05</b>
<b>Número de CAT emitidas: 00</b>

Observações:

- 1- Dentre os 51 trabalhadores, foram encontrados 7 (sete) adolescentes laborando no galpão de seleção, embalagem e armazenamento de morango em câmara fria, dois com 15 anos de idade e os demais com 17, sendo duas do gênero feminino, em condições insalubres e em período noturno. Determinado afastamento imediato do trabalho, realizada regularização dos contratos de trabalho, com simultânea rescisão indireta dos mesmos, com exceção dos menores de 16 anos, assegurados a estes o recebimento das verbas rescisórias, sob assistência dos AFT.
- 2- Dentre os 51 trabalhadores, apenas dois tinham seus vínculos empregatícios regulares, estando os que laboravam no galpão, dentre eles 07 adolescentes, sem suas CTPS anotadas, assim como os 39 que laboravam nas lavouras. Dadas as condições degradantes de trabalho em que estes últimos encontravam-se houve regularização dos seus contratos de trabalho, com simultânea rescisão indireta dos mesmos e emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Quanto aos menores de 16 anos, estes receberam as verbas rescisórias devidas, sem regularização do registro, dada a impossibilidade legal de tal procedimento.
- 3- Os adolescentes de 15 anos receberam em espécie os valores referentes ao FGTS, num total de R\$ 297,46, dada a impossibilidade legal de regularização de seus vínculos empregatícios.

## 5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO

Nº do AI	Ementa:	Descrição	Capitulação
1 02401797-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho
2 02401796-5	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho
3 02401795-7	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 02401754-0	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 02401755-8	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 02401756-6	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho
7 02401752-3	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados..	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 02401751-5	000992-0	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 02401753-1	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	art. 71, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.



10	02191595-4	131388-6	Fornecer água em condições que não sejam higiênicas, permitindo a utilização de copos coletivos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02191596-2	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
12	02191594-6	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02191598-9	131342-8	Deixar de disponibilizar local para refeições aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02191597-0	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01962232-5	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02192305-1	131436-0	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01962238-4	131153-0	Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 alínea "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02192307-8	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01962239-2	131150-6	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01962240-6	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01962242-2	131148-4	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimenta de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, responsabilizando-se pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho e substituindo-os sempre que necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	01962241-4	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	01962233-3	131176-0	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	01962234-1	131177-8	"Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais."	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



25	01962235-0	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	01962236-8	131441-6	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	01962237-6	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e afastadas das paredes.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02192306-0	131131-0	Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins por maiores de 60 anos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	02191599-7	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	01991600-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	02192301-9	131213-8	Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
32	02192302-7	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
33	02192303-5	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
34	02192304-3	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

	Nº Termo de Interdição	Atividade/Equipamento:
1	407429/050810-01	Área de cultivo de morangos no imóvel rural denominado Sítio Rio Acima
2	407429/050810-02	Área de cultivo de morangos no imóvel rural conhecido como "Fazenda do Dr. Newmann"
3	351326/090810-01	Galpão utilizado para armazenamento de agrotóxicos e produtos diversos

## 6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

A região da circunscrição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Pouso Alegre distingue-se por ser a maior produtora de morangos do país, caracterizando-se este cultivo por uma grande rentabilidade (224%), quando comparado a outros, como, por exemplo, o milho (72%)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Dados obtidos em publicação da EMBRAPA



O Sr. [REDACTED] há anos desenvolvia atividade econômica relacionada ao cultivo e comercialização de morangos. Segundo ele, inicialmente, sua atividade encontrava-se restrita à compra e venda desse produto e que, há alguns anos, passou também a cultivá-lo tanto em terras próprias quanto em outras arrendadas. Assim, conforme relatado no subitem 2.3, o Sr. [REDACTED] apresentou à fiscalização contratos relativos à aquisição de terrenos rurais no período de 2003 a 2006, alegando não possuir título de propriedade dessas terras. Portanto, apesar de desenvolver atividade econômica há anos apenas dois trabalhadores constavam no Livro de Registro de Empregados - LRE, até a presente data, evidenciando uma prática contumaz de ilegalidade desse empregador quanto ao atributo "registro".

Confirmando, na inspeção atual, na qual foram vistoriadas duas áreas de cultivo de morango (uma no Sítio Rio Acima e outra no imóvel rural arrendado, de propriedade do [REDACTED] e edificações de apoio (dois galpões, pertencentes ao empregador, um deles utilizado para seleção, embalagem e armazenamento em câmara fria de morango e o outro para depósito e armazenamento de equipamentos, materiais e produtos diversos) a equipe verificou que, do total de 51 (cinquenta e um) trabalhadores identificados, somente dois tinham suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS devidamente anotadas pelo [REDACTED] e encontravam-se registrados no LRE. Essa conduta do empregador lesou direitos de trabalhadores que laboraram para o mesmo, ao longo de anos, especialmente quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e às contribuições previdenciárias e benefícios decorrentes.

Pior, com o não reconhecimento dos vínculos empregatícios, o Sr. [REDACTED] desobrigava-se do cumprimento das normas de segurança e saúde, submetendo os trabalhadores a condições precárias de trabalho, especificamente os 39 (trinta e nove) que laboravam nas lavouras, a ponto de caracterizar-se situação de risco grave e iminente nessas, assim como condições degradantes de trabalho, tipificando, portanto, condições de trabalho análogas às de escravo.

Quanto aos galpões, identificamos o labor de 10 (dez) trabalhadores no utilizado para seleção, embalagem e armazenamento de morango em câmara fria, dentre os quais 07 (sete) adolescentes, dois deles com 15 anos de idade e os demais com 17. Todos encontravam-se sem o devido registro e os adolescentes cumpriam parte de sua jornada no período noturno (das 13:30 às 23:30) e desenvolviam suas atividades em ambiente insalubre submetidos a riscos ergonômicos e frio (em especial aqueles que adentravam a câmara fria).



## 7. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

### 7.1. TRABALHO DEGRADANTE QUANTO ÀS CONDIÇÕES TRABALHISTAS

#### 7.1.1. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Nos locais inspecionados (áreas de cultivo e galpões), conforme relatado, identificou-se um total de 49 (quarenta e nove) trabalhadores laborando sem o respectivo registro em livro, fichas ou sistema eletrônico, dentre os quais dois adolescentes de 15 (quinze) anos.

Do total mencionado, 39 (trinta e nove) trabalhadores laboravam nas duas áreas de cultivo, realizando a colheita, tratos culturais, seleção e embalagem dos morangos e haviam, à exceção de uma trabalhadora, iniciado suas atividades em 17/03/2010. Esses trabalhadores encontravam-se submetidos à situação de **risco grave e iminente** - capaz de causar acidentes e/ou doenças do trabalho com lesões graves à sua integridade física e, mesmo, a condições degradantes de trabalho, tipificando **condições de trabalho análogas às de escravo**, a saber: a) falta de fornecimento de EPI; b) manipulação e exposição a agrotóxicos sem o uso de EPI adequado; c) falta de fornecimento de água potável e uso de copos e vasilhame coletivos; d) falta de instalações sanitárias que atendessem aos requisitos legais para tal área de vivência, levando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre ou em "estruturas" rústicas e precárias (áreas cercadas por plástico); e) não havia local para as refeições que, trazidas em vasilhames inadequados, adquiridos pelos trabalhadores com seus próprios recursos, eram feitas ora sem aquecimento ora aquecidas em artefatos improvisados, com risco de acidentes, e tomadas ao ar livre ou dentro dos "ranchos"; f) não foram implementadas ações de segurança e saúde e nos locais de trabalho sequer havia material de primeiros socorros ou qualquer outra forma de assistência emergencial; g) não foram realizados exames médicos ocupacionais; h) havia um operador de trator não habilitado e sem capacitação específica; i) foram encontrados dois trabalhadores maiores de 60 (sessenta) anos que também aplicavam agrotóxicos; j) armazenamento irregular de agrotóxicos, com livre acesso a trabalhadores não capacitados, falta de sinalização de advertência, impossibilidade de limpeza e descontaminação, falta de proteção contra acesso de animais e manutenção de algumas embalagens abertas, com vazamentos, depositadas diretamente no piso ou encostadas nas paredes; k) manipulação de agrotóxicos por trabalhadores sem capacitação exigida em norma; l) foram interditadas as duas lavouras de morangos, já que a situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, artigo 1º, inciso III, artigo 5º, inciso III e artigo 170, incisos III e VII, que tratam respectivamente da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais.

Também foi apurado que: 1- os empregados trabalhavam e recebiam por produção à base de 33%, porém os valores tomados para o cálculo deste percentual eram menores do que



os valores de venda, constantes das Notas Fiscais; 2- todos recebiam pagamentos e adiantamentos sem formalização dos recibos salariais e não tinham controle diário de jornada de trabalho para aferição das horas efetivamente trabalhadas; os empregados não tiveram suas CTPS assinadas; no galpão utilizado para selecionar, embalar e armazenar os morangos foram encontrados 07 (sete) menores trabalhando, sendo 02 (dois) menores de 16 (dezesseis) anos, todos trabalhando em jornada noturna; 3- tratava-se de lavouras de morangos exploradas em terras próprias ou de terceiros, uma delas com contrato de arrendamento; 4- o empregador alegou, mas não comprovou, a existência de Contratos de Parceria Agrícola com os trabalhadores encontrados laborando na colheita dos morangos; 5- foi apurado pela equipe que toda a produção proveniente destas lavouras destinava-se, exclusivamente, ao empregador; 6- foram identificados todos os pressupostos necessários à caracterização da relação de emprego, a saber: a) subordinação jurídica, sob o prisma objetivo, que acontece quando os empregados se dispõem a consecução da atividade fim da empresa, atendendo seu objetivo, qual seja, produção de morangos, sob a administração, controle e gerenciamento direto e diário do empregador e seus prepostos, dois únicos empregados com vínculos empregatícios formalizados:

b) natureza não eventual da atividade de produção de morangos, explorada pelo empregador há vários anos na região; c) onerosidade caracterizada pelos pagamentos realizados nos meses de maio a julho de 2010 de 33% (trinta e três por cento) sobre os morangos produzidos pelos trabalhadores; d) pessoalidade evidenciada na prestação de serviços pelos trabalhadores, vedada a transferência ou sub-rogação das atividades inerentes à cultura do morango; e) o poder diretivo do empregador evidenciava-se na concessão de EPI para aplicação de agrotóxicos, na definição de mudas e do calendário para plantação, tratos culturais, aplicação de agrotóxicos, colheita, classificação e definição dos valores dos morangos.

Assim, após minuciosa fiscalização nos locais de trabalho e análise da documentação apresentada, constatou-se terceirização ilícita das atividades desenvolvidas, cuja execução foi transferida aos trabalhadores, sob a alegação do empregador que estes seriam "parceiros agrícolas", todas elas conectadas à dinâmica empresarial, afrontando as regras legais sistematizadas no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que define as situações sócio-jurídicas permissivas da espécie. A terceirização deve ser encarada como um mecanismo pelo qual uma empresa comete a outra atividade não essencial ao seu objetivo empresarial. A natureza acessória da atividade cometida a terceiro é elemento essencial à licitude da terceirização, porquanto a empresa não pode se furtar de realizar o negócio para o qual se constituiu, sob pena de se atribuir a outrem o risco inerente à atividade empresarial. Restou claro que a prestação de serviços terceirizados visava à frustração da aplicação dos preceitos consolidados, numa tentativa do empregador em fugir às conceituações dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Consequentemente os alegados Contratos de Parceria Agrícola, além de ferir a CLT, feriam ainda a legislação específica - Estatuto da Terra - e foram, portanto, atingidos pelo artigo 9º da CLT, que considera nulos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos de proteção ao trabalho. Assim, os 39 (trinta e nove) trabalhadores em questão eram



empregados do Sr. [REDACTED] e foram encontrados sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, *caput*, da CLT, conforme constatado em Livro de Registro de Empregados, datado e visado pela equipe.

Já no galpão utilizado para seleção, embalagem e armazenamento de morango, a equipe de fiscalização encontrou outros 10 (dez) trabalhadores laborando sem o respectivo registro em livro, fichas ou sistema eletrônico e sem as CTPS anotadas, dentre esses dois adolescentes de 15 (quinze) anos de idade, sendo esta irregularidade objeto de autuação específica, conforme detalhado no subitem 7.1.3. Esses trabalhadores praticavam uma jornada de trabalho exaustiva e noturna, até às 23:30 horas, e sem intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação, irregularidade esta objeto de autuação específica. Dentre eles havia ainda 05 (cinco) menores de 18 (dezoito) anos laborando em atividade insalubre, com acesso à câmara fria e submetidos a riscos ergonômicos. À exceção da auxiliar de escritório, esses trabalhadores laboravam na seleção, embalagem e armazenamento dos morangos, sendo que parte deles, inclusive alguns dos adolescentes, eram conduzidos em carroceria de caminhonete até as lavouras para ajudar no transporte dos morangos colhidos até o galpão.

Oportuno transcrever o relatado pela trabalhadora [REDACTED], que laborava na área de cultivo situada no Sítio Rio Acima, em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

"...: QUE o [REDACTED] fornece tudo, ou seja, as embalagens, as madeiras usadas para fazer as cestas, o plástico preto, o plástico do túnel, as mudas, etc.: QUE ela, depoente, só entra com a mão-de-obra; QUE é a terceira lavoura em que trabalha para o [REDACTED], ou seja, que começou a trabalhar para o [REDACTED] em 2008;..."

"...: QUE no início da lavoura, o [REDACTED] avisa quando eles, os trabalhadores, vão buscar as mudas; QUE o Pimentel aluga um ônibus e eles vão para Atibaia arrancar as mudas e colocar no caminhão; QUE ela, depoente, nunca buscou, mas seu marido já foi;..."

"...: QUE não assinou contrato de meeiro nem de parceiro, nem contrato nenhum com o [REDACTED] mas acha que seu marido assinou no primeiro ou no segundo ano; QUE atualmente o seu marido trabalha para o [REDACTED] em outra lavoura; QUE não tem a Carteira de Trabalho assinada pelo [REDACTED] QUE toma conta de 5.500 (cinco mil e quinhentos) pés de morango; QUE desses 5.500 pés de morango é apenas ela, depoente, que cuida; QUE nesse ano de 2010, começou a trabalhar na lavoura no dia 17/03; QUE atualmente trabalha às segundas, terças, quintas e sextas-feiras; QUE no início da lavoura vinha de segunda a sexta-feira olhar a lavoura;..."

"...: QUE recebe remuneração pela quantidade de caixas que colhe; QUE recebe 33% da venda do morango;..."



Importante também registrar a declaração da trabalhadora [REDACTED]  
[REDACTED], encontrada laborando na colheita de morango na lavoura situada na denominada  
"Fazenda do Dr. [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

"...: QUE ela, depoente, e seu marido cuidam de 22.000 (vinte e dois mil) pés de morango;  
QUE o [REDACTED] forneceu tudo: terra, mudas, plástico preto, plástico do túnel, ferragem  
do túnel (arco), embalagens, cestas, etc.; QUE o [REDACTED] também forneceu os venenos  
que são aplicados na lavoura e todos os materiais usados para construir os ranchos; QUE  
quando precisa de alguma coisa, por exemplo, as caixas, cumbucas, plásticos, arco, o seu  
marido pede ao [REDACTED] e ele, o [REDACTED] providencia;..."

"...: QUE o [REDACTED] e o [REDACTED] passam na lavoura olhando os morangos, se estão bons  
ou se estão com mofo, com podridão, e se precisa aplicar o veneno;..."

Também o trabalhador [REDACTED], que laborava na área de cultivo situada na "Fazenda  
do [REDACTED]", afirmou, em depoimento prestado na lavoura no dia 03/08/2010:

"...: Que tem Carteira de Trabalho, mas ela não está assinada; Que não assinou nenhum  
contrato com o [REDACTED]..."

"... Que está desde o início trabalhando nessa lavoura, ou seja, desde 17/03/10. Que  
também no ano passado trabalhou plantando morangos para o [REDACTED]..."

"... Que colhe todos os dias. Que vem à plantação todos os dias, de segunda a sexta..."

"... Que foi combinado de receber a cada 15 dias. Que já recebeu em torno de 4 ou 5  
vezes, não se lembra direito, mas tem todas as notas em casa..."

"... Que o combinado é receber uma percentagem dos morangos colhidos..."

"... Que todo o morango colhido vai para o barracão do [REDACTED] no Rio do Peixe -  
Cambuí - para filmar e vender..."

"... Que o motorista do [REDACTED] de apelido [REDACTED], vem todos os dias em torno de  
14:00 ou 16:00 horas, de uma a duas vezes para coletar os morangos colhidos e as  
notas..."

"... Que as mudas são fornecidas pelo [REDACTED], que compra tudo. Que o [REDACTED]  
também compra os adubos, os plásticos, os venenos. Que a aplicação dos agrotóxicos é  
controlada pelo [REDACTED], que é orientado por agrônomos. Que ele próprio não  
conhece os agrônomos, que eles tratam com o [REDACTED]. Que o [REDACTED] vem em  
torno de uma vez por semana na lavoura. Que ele está sempre aqui, na lavoura. Que o Sr.  
[REDACTED] tem dois filhos, duas pessoas que ajudam a olhar a roça. Que um deles se chama  
[REDACTED] cujo nome completo não sabe. Que o [REDACTED] cuida da parte da irrigação e traz  
os produtos para jogar nos morangos. Que o outro só conhece pelo apelido de [REDACTED]



Que o [REDACTED] coleta os morangos na roça e leva para vender em São Paulo...."

Cabe também registrar a declaração do trabalhador [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada no Sítio Rio Acima, em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

"...: trabalha para o [REDACTED] há 04 (quatro) anos, em lavouras de março a novembro de cada ano, digo, ano; que neste ano começou em 17.03.2010;..."

"...: que tem um encarregado [REDACTED] que resolvem todos os problemas da plantação e que transmitem as decisões de colher e a quantidade a ser colhida conforme a demanda do mercado;..."

Por sua vez, o trabalhador [REDACTED], que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", declarou, em depoimento prestado na lavoura no dia 03/08/2010:

"...: trabalha com o [REDACTED] há 04 anos e neste ano começou a lavoura de morango (28.000 pés) em 18.03.2010; não tem CTPS assinada e tem contrato de meação assinado; que recebeu a terra pronta para o plantio e que foi buscar as mudas perto de Atibaia/SP;..."

"...: que o próprio [REDACTED] administra a plantação e vem de 3 a 4 vezes por semana na plantação; que recebe o pagamento quinzenal da produção;..."

"...: que toda a produção é para o [REDACTED] e que não podem vender para outros compradores;..."

Ademais, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, a trabalhadora [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]" afirmou:

"...: que o encarregado da plantação é o [REDACTED] que é empregado do [REDACTED] e que este vem à plantação de 03 a 04 vezes por semana; que todo o morango produzido é entregue exclusivamente para o [REDACTED] que revende ao preço do mercado...."

E ainda a trabalhadora [REDACTED], que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010, declarou:

"...: Que toda produção é fornecida ao [REDACTED] que a vende a preço de mercado e paga o valor de 33% aos trabalhadores;..."



Oportuno registrar, ainda, o declarado pelo trabalhador [REDACTED] a, em depoimento prestado na lavoura situada no Sítio Rio Acima no dia 03/08/2010:

"...: Que tem CTPS assinada desde janeiro/2010 ...;"

"...: Que trabalha como encarregado da lavoura e fornece as orientações técnicas necessárias aos trabalhadores...;"

Cumpre relatar que os 39 (trinta e nove) trabalhadores que laboravam nas áreas de cultivo e 8 (oito) dos dez encontrados laborando no galpão de seleção, embalagem e armazenamento de morango tiveram os vínculos de emprego reconhecidos sob ação fiscal, com os respectivos registros formalizados em datas retroativas correspondentes ao efetivo início de suas atividades laborais, com exceção dos 2 (dois) menores de 16 (dezesseis) anos, dada a impossibilidade legal de regularização. Como os trabalhadores das lavouras encontravam-se submetidos a **condições de trabalho análogas às de escravo**, simultaneamente à regularização dos vínculos procedeu-se a rescisão indireta dos contratos de trabalho e consequente emissão dos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Quanto aos menores identificados, após afastamento imediato do trabalho, 5 (cinco) deles, todos com 17 (dezessete) anos de idade, tiveram seus vínculos empregatícios regularizados, seguidos de rescisão indireta dos contratos de trabalho, uma vez que cumpriam parte de suas jornadas em horário noturno e laboravam em condições insalubres. Também os adolescentes de 15 (quinze) anos tiveram suas verbas rescisórias calculadas e pagas sob a assistência dos auditores fiscais do trabalho - AFT e na presença de seus responsáveis legais, assim como os demais. Ainda, os três trabalhadores, maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que laboravam no galpão tiveram seus vínculos regularizados, sob ação fiscal.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho; análise da documentação, inclusive do Livro de Registro de Empregados, datado e visado na ação fiscal; depoimentos e entrevistas com trabalhadores, prepostos e empregador.

A sua ocorrência teve como consequência direta a precarização das condições de trabalho, caracterizadas como **degradantes e, portanto, análogas às de escravo**, ensejando a lavratura dos Autos de Infração (AI) nº 02401797-3 (relativo aos trinta e nove trabalhadores que laboravam nas áreas de cultivo) e AI nº 02401796-5 (relativo aos oito trabalhadores que laboravam no galpão de seleção, embalagem e armazenamento de morango), ambos capitulados no art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente".



#### 7.1.2. MANTER EMPREGADOS TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Constatou-se que o empregador mantinha os trabalhadores laborando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalhador, sendo que aqueles que desenvolviam suas atividades nas áreas de cultivo encontravam-se, inclusive, submetidos a condições degradantes de trabalho e, portanto, análogas às de escravo, em evidente desacordo com os Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, quais sejam, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e n.º 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo afastar o seu cumprimento na seara administrativa.

Elencadas, em seguida, as infrações, algumas objeto de autuação específica, que caracterizaram a irregularidade: 1) o empregador mantinha os 39 (trinta e nove) trabalhadores que laboravam nas áreas de cultivo, realizando a colheita, seleção e embalagem dos morangos, sem o respectivo registro em livro, fichas ou sistema eletrônico e, conforme apurado, com a exceção de uma trabalhadora, todos os demais iniciaram suas atividades em 17/03/2010; 2) os trabalhadores das lavouras encontravam-se submetidos à situação de **risco grave e iminente** - capaz de causar acidentes e/ou doenças do trabalho com lesões graves à integridade física dos mesmos, bem como a condições degradantes de trabalho, expostos a diversos fatores de riscos, sem a adoção de qualquer medida de proteção, e estando, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, a saber: a) falta de fornecimento de EPI; b) manipulação e exposição a agrotóxicos sem o uso de EPI adequado; c) não fornecimento de água potável e uso de copos e vasilhame coletivos; d) falta de instalações sanitárias que atendessem aos requisitos legais para tal área de vivência, levando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre ou em "estruturas" rústicas e precárias (áreas cercadas por plástico); e) falta de local para as refeições que, trazidas em vasilhames inadequados, adquiridos pelos trabalhadores com seus próprios recursos, eram feitas ora sem aquecimento ora aquecidas em artefatos improvisados, com risco de acidentes, e tomadas ao ar livre ou dentro dos "ranchos"; f) não implementação de ações de segurança e saúde dos trabalhadores, sendo que nos locais de trabalho nem sequer havia material de primeiros socorros ou qualquer outra forma de assistência emergencial; g) não realização de exames médicos ocupacionais; h) operação de trator por trabalhador não habilitado e sem capacitação específica; i) dois trabalhadores maiores de 60 (sessenta) anos laborando na aplicação de agrotóxicos; j) armazenamento irregular de agrotóxicos, com livre acesso a trabalhadores não capacitados, falta de sinalização de advertência, impossibilidade de limpeza e descontaminação, falta de proteção contra acesso de animais e manutenção de algumas embalagens abertas, com vazamentos, depositadas diretamente no piso ou encostadas nas paredes; k) manipulação de agrotóxicos por trabalhadores sem capacitação exigida em norma; l) foram



interditadas as duas lavouras de morangos, já que a situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso III e art. 170, incisos III e VII, que tratam respectivamente da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais; 3) também foi apurado que os empregados trabalhavam e recebiam por produção à base de 33%, porém os valores tomados para o cálculo deste percentual eram menores do que os valores de venda, constantes das Notas Fiscais; todos recebiam pagamentos e adiantamentos sem formalização dos recibos salariais; não tinham controle diário de jornada de trabalho para aferição das horas efetivamente trabalhadas; os empregados não tiveram suas CTPS assinadas; no galpão utilizado para selecionar, embalar e armazenar os morangos foram encontrados 10 (dez) empregados sem registro em livro ou fichas de registro de empregados, sendo 7 (sete) menores, 2 (dois) deles menores de 16 (dezesseis) anos, todos trabalhando em jornada exaustiva e noturna, das 13:30 às 23:30 horas, sem intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação; 4) assim, sem dúvida os 39 (trinta e nove) empregados que laboravam nas lavouras e os 10 (dez) que laboravam no galpão de seleção, embalagem e armazenamento de morango foram encontrados trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, conforme dispõe o artigo 444 da CLT.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho; análise da documentação apresentada; depoimentos e entrevistas com empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02401795-7, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho".

#### 7.1.3. MANTER EM SERVIÇO TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 16 (DEZESSEIS) ANOS

No galpão utilizado para seleção, embalagem e armazenamento de morango, verificou-se o labor de dois trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. [REDACTED]

[REDACTED], nascido em 10/06/1995 e [REDACTED], nascido em 19/01/1995. Os adolescentes, ambos com quinze anos de idade, auxiliavam no transporte de morangos das lavouras para o mencionado galpão, ajudando, inclusive, a preparar a carga em caminhão, além de auxiliar na selagem e etiquetagem das bandejas de morangos, estas realizadas no interior da edificação. Para tanto, os adolescentes trabalhavam inclusive em horário noturno, em uma jornada de trabalho que normalmente iniciava às 13:30 horas e finalizava em torno das 23:30 horas, prorrogando-se às vezes até a madrugada.

Diante da situação descrita, determinou-se o imediato afastamento dos adolescentes das atividades laborais, com subsequente pagamento das verbas rescisórias devidas, cujo valor líquido totalizou R\$ 2.076,90 (dois mil e setenta e seis reais e noventa



centavos), realizado na presença dos seus responsáveis legais e sob a assistência dos auditores fiscais do trabalho.

Cabe registrar o declarado pelo adolescente [REDACTED] de 15 anos, em depoimento prestado, no dia 03/08/2010, no galpão de seleção, embalagem e armazenamento de morango:

"...; Que recebe salário-mínimo por mês e não assinou recibo de salário..."

"...; Que trabalha de 13:30 às 23:30h e faz o descanso de trinta minutos no galpão;..."

"...; Que trabalha fazendo todas as tarefas necessárias no galpão, como colher morangos na lavoura, carregar caminhão, etiquetar caixas de morango e passar filme nas caixas de morango; Que o dono do galpão [REDACTED], está sempre presente no galpão;..."

Por sua vez, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, no galpão mencionado, o adolescente [REDACTED] de 15 anos, declarou:

"...; Que recebe R\$510,00 por mês e não assinou recibo de pagamento; Que começa a trabalhar às 13:30 e (vai), digo, encerra a jornada às 23:30; Que tem intervalo de trinta minutos para refeição; Que trabalha fazendo todas as funções do galpão, como por exemplo, etiquetar, arrumar carga no caminhão, entre outros; Que o dono do galpão, Sr. [REDACTED] está sempre presente no galpão;..."

"...; Que ajuda a coletar os morangos nas lavoura (sic) e os traz para o galpão juntamente com o motorista da empresa;..."



Adolescentes de 15 anos sendo entrevistados no galpão.



Adolescente de 15 anos recebendo suas verbas rescisórias, acompanhado de responsável legal, na GRTE/PA.

5 15-20

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho; depoimentos e entrevistas com empregador, preposto e trabalhadores, inclusive com os adolescentes em questão e análise de documentos sujeitos à inspeção do trabalho exibidos na sede da GRTE em Pouso Alegre.



A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02401754-0, capitulado no artigo art. 403, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos".

#### 7.1.4. **MANTER EMPREGADO COM IDADE INFERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS EM ATIVIDADE NOS LOCAIS E SERVIÇOS INSALUBRES**

Ainda no galpão supramencionado, identificou-se o labor de 5 (cinco) trabalhadores com idade inferior a dezoito anos, todos com 17 anos, trabalhando em horário noturno, das 13:30 às 23:30 horas, e exercendo atividades insalubres, com riscos ergonômicos - tais como levantamento manual de cargas, ortostatismo, repetitividade, baixo conteúdo cognitivo das tarefas, e com acesso irrestrito à câmara fria. Além do fato de estarem sem registro, a exposição dos adolescentes em questão à atividade insalubre contrariava a legislação e precarizava as relações de trabalho, sujeitando esses menores a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Diante disso, determinou-se o afastamento imediato dos adolescentes das atividades laborais, bem como a regularização de seus vínculos empregatícios, com simultânea rescisão indireta dos contratos de trabalho, cujo pagamento atingiu o valor líquido de R\$ 4.393,96 (quatro mil trezentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), realizado na presença dos seus responsáveis legais e sob a assistência dos auditores fiscais do trabalho.

Cabe registrar o declarado pelo adolescente [REDACTED] de 17 anos, em depoimento prestado, no dia 03/08/2010, no galpão de seleção, embalagem e armazenamento de morango:

"...: que foi contratado pelo [REDACTED] para colocar as cumbucas plastificadas dos morangos na caixa, com 04 cumbucas cada; que também etiqueta as cumbucas; que também entra na geladeira para colocar os morangos e retirá-los em substituição ao responsável por esta atividade - [REDACTED] que tem 17 (dezessete) anos; que partilha com mais 02 menores [REDACTED], ambos com 17 anos, a mesma blusa térmica para acesso à geladeira, único EPI fornecido para esta atividade; que trabalha das 14:00 às 23:30 horas de 2ª a 6ª feira, com intervalo de 18:30 às 19:00h para lanche oferecido pelo Sr. [REDACTED]"

"...: que todos os dias vai na plantação apanhar os morangos e colocar no caminhão para trazer para o galpão; que juntamente com os demais vai para a plantação na carroceria do caminhão;..."

"...: que o [REDACTED] vem para o galpão todos os dias e que sabe sobre sua idade e funções desempenhadas;..."

Por sua vez, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, no citado galpão, o adolescente [REDACTED], de 17 anos, declarou:



"...: tem dezessete anos de idade; trabalha para o [REDACTED] desde junho/2009 até novembro/2009 e retornou no dia 25/05/2010, na atividade de filmar/plastificar as cumbucas de morangos; que é o responsável em colocar as caixas filmadas até a geladeira, ou seja, os morangos vão sendo embalados com plástico filme e colocados na geladeira e após o término da embalagem são retirados da geladeira por ele, para ser etiquetados e colocados no caminhão para São Paulo (Carrefour e Pão de Açúcar); que usa apenas uma blusa térmica para entrar na câmara fria;..."

"...: Que sua jornada de trabalho é das 14:00h às 23:30 horas e ocasionalmente sai às 24:00 horas; que todos param por 30 minutos para lanchar às 18:30 até as 19:00 horas;..."

"...: Que vai todos os dias na plantação no caminhão Mercedes 914; e que todos os trabalhadores, exceto as "meninas", vão buscar os morangos colhidos e nas cumbucas para serem plastificados; que a maioria vai na carroceria do caminhão pois na cabine cabem apenas o motorista e mais dois empregados...."



Adolescentes laborando no galpão.



Reunião c/adolescentes no galpão, na presença do Sr [REDACTED]



Emissão de CTPS dos adolescentes de 17 anos.



Pagamento dos menores na GRTE/Pouso Alegre.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho; depoimentos e entrevistas com empregador, prepostos e trabalhadores, inclusive com os adolescentes em questão; análise de documentos sujeitos à inspeção do trabalho exibidos na sede da GRTE de Pouso Alegre.



A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02401755-8, capitulado no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento".

#### 7.1.5. DA IRREGULARIDADE RELATIVA À JORNADA DE TRABALHO

O empregador não consignava a jornada de trabalho de nenhum dos trabalhadores, seja em registro manual, mecânico ou sistema eletrônico, deixando assim de atender à determinação legal de registrar a jornada de trabalho efetivamente laborada, bem como os intervalos para repouso e alimentação.

Cabe destacar que a não consignação da jornada de trabalho dos empregados, não apenas desrespeitava a lei, mas também tornava os trabalhadores mais suscetíveis a outras e possíveis irregularidades trabalhistas por parte do empregador, além de precarizar a relação de emprego, principalmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que esses trabalhadores encontravam-se submetidos.

Neste aspecto, oportuno registrar o declarado pelo adolescente [REDACTED] de 17 anos, em depoimento prestado, no dia 03/08/2010, no galpão de seleção, embalagem e armazenamento de morango:

*"...: que não assina recibo de salário e também não tem controle de jornada no galpão;..."*

Também o trabalhador [REDACTED] de 17 anos, que laborava no citado galpão, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, afirmou:

*"...: que não assina recibo de salários e nem assina ponto no galpão;..."*

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho; entrevistas e depoimentos com trabalhadores; e análise de documentos sujeitos à inspeção do trabalho exibidos na sede da GRTE de Pouso Alegre.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02401752-3, capitulado no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados".

#### 7.1.6. DA IRREGULARIDADE RELATIVA AO DESCANSO

O empregador não assegurava aos 10 (dez) trabalhadores que laboravam no galpão de seleção, embalagem e armazenamento de morango, dentre os quais 7 (sete) adolescentes, um período mínimo de uma hora para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho. Segundo as declarações e depoimentos colhidos, todos os



empregados trabalhavam de 13:30/14:00 às 23:30 horas com um intervalo de apenas trinta minutos e, em muitas ocasiões, a jornada se estendia até às 02:00 horas do dia seguinte.

Além de uma afronta à legislação trabalhista tal irregularidade precarizava a relação de emprego e desrespeitava as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

Assim, o adolescente [REDACTED], de 15 anos, em depoimento prestado no galpão, no dia 03/08/2010, afirmou:

*"...: Que trabalha de 13:30 às 23:30h e faz o descanso de trinta minutos no galpão;..."*

Por sua vez, também em depoimento prestado no dia 03/08/2010, o adolescente [REDACTED] [REDACTED], de 15 anos, declarou:

*"...: Que começa a trabalhar às 13:30 e (vai), digo, encerra a jornada às 23:30; Que tem intervalo de trinta minutos para refeição;"*

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho; entrevistas e depoimentos com trabalhadores; análise de documentos sujeitos à inspeção do trabalho exibidos na sede da GRTE de Pouso Alegre.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02401753-1, capitulado no art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas".

#### 7.1.7. DA IRREGULARIDADE RELATIVA AO SALÁRIO

Todos os empregados encontrados, seja nas lavouras, seja no galpão, tiveram verbas salariais pagas sem a devida formalização do recibo específico, à exceção de dois, o encarregado e o motorista, cujos vínculos de emprego eram reconhecidos pelo empregador. De fato, o empregador não formalizava o pagamento dos salários aos 49 (quarenta e nove) trabalhadores restantes, através de recibos individuais de salários, deixando assim de fornecer aos mesmos uma comprovação dos valores efetivamente pagos.

Além de uma afronta à legislação trabalhista tal irregularidade precarizava a relação de emprego quando mantinha os trabalhadores desinformados sobre as verbas salariais recebidas, especialmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que se encontravam submetidos.

Cabe registrar o declarado pelo trabalhador [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada na "Fazenda do Dr. [REDACTED]", em depoimento prestado, na lavoura, no dia 03/08/10/2010:



"...: Que não assina nenhum recibo por ocasião dos pagamentos; ...".

Também a trabalhadora [REDACTED], que laborava na colheita de morango na lavoura localizada no Sítio Rio Acima, afirmou em depoimento prestado no dia 03/08/10:

"...: os pagamentos são feitos quinzenalmente e não tem recibos assinados;..."

Por sua vez, a trabalhadora [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]" em depoimento prestado no dia 03/08/2010, declarou:

"...: Que recebe quinzenalmente, mas nunca assinou nenhum recibo;..."

Ainda, o adolescente [REDACTED], de 17 anos, que laborava no galpão, em depoimento prestado, no dia 03/08/2010, declarou:

"...: que não assina recibo de salário e também não tem controle de jornada no galpão;..."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho; entrevistas e depoimentos com trabalhadores; análise de documentos sujeitos à inspeção do trabalho exibidos na sede da GRTE de Pouso Alegre.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02401756-6, capitulado no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo".

#### 7.1.8. DA NÃO ANOTAÇÃO NA CTPS

O empregador, além de todas as irregularidades já apontadas, não fez constar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de 47 (quarenta e sete) de seus empregados as anotações relativas ao contrato de trabalho, não respeitando a legislação quanto à exigência da formalização do contrato de trabalho perante o trabalhador.

Cabe ressaltar que deixar de anotar a CTPS dos empregados é uma forma de precarizar a relação de emprego e desrespeitar a legislação trabalhista, principalmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que os trabalhadores encontravam-se submetidos. A falta de anotação do contrato de trabalho nas CTPS negava àqueles trabalhadores a condição de empregados formalmente caracterizados e, por conseguinte, desrespeitava princípios básicos de dignidade humana e de cidadania.

Oportuno registrar, neste aspecto, o declarado pela trabalhadora [REDACTED] [REDACTED], que laborava na colheita de morango na lavoura localizada no Sítio Rio Acima, em depoimento prestado no dia 03/08/2010:



"... que: trabalha há 03 anos nesta plantação de morango, cuja terra pertence ao Sr. [REDACTED] atualmente trabalha com 5.000 pés de morango, que começou a trabalhar em 01.04.2010; não tem CTPS assinada e nem contrato de meação e trabalha a 33% da produção;..."

Também o trabalhador [REDACTED], que laborava na área de cultivo situada na "Fazenda do [REDACTED]", afirmou, em depoimento prestado na lavoura, no dia 03/08/2010:

"...: Que tem Carteira de Trabalho, mas ela não está assinada; Que não assinou nenhum contrato com o [REDACTED];..."

"... Que está desde o início trabalhando nessa lavoura, ou seja, desde 17/03/10. Que também no ano passado trabalhou plantando morangos para o Sr. [REDACTED]

Já o trabalhador [REDACTED], de 17 anos, encontrado laborando no galpão, declarou, em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

"...: que não tem CTPS assinada, ou melhor, não tem CTPS;..."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho; as CTPS dos trabalhadores anotadas, sob ação fiscal, na sede da GRTE em Pouso Alegre; análise dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02401751-5, capitulado no artigo 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado".

## 7.2. TRABALHO DEGRADANTE QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA:

### 7.2.1. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, EM CONDIÇÕES HIGIÉNICAS

Constatou-se que o empregador não garantiu aos trinta e nove trabalhadores, que laboravam nas lavouras, o fornecimento de água potável, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma, permitindo, inclusive, a utilização de vasilhame coletivo.

De fato, em nenhuma das áreas de cultivo de morangos havia qualquer fonte de água, potável ou não, cabendo aos próprios trabalhadores assegurar o acesso à água para beber, o que os obrigava a adquirir, com seus próprios recursos, recipientes portáteis e térmicos (garrafas) para sua guarda e a coletá-la em suas residências, antes do início da jornada de trabalho. Pior, muitos deles traziam a água em recipientes improvisados (garrafas PET de plástico reutilizadas), prejudicando ainda mais a qualidade da água consumida.



Ainda, o empregador não assegurava o fornecimento de copos, propiciando o uso coletivo de vasilhame, assim como não garantia um local adequado para a guarda dos recipientes supramencionados, que eram obrigatoriamente depositados diretamente no solo ou sobre bancadas rústicas de trabalho ou dependurados em pregos no interior dos "ranchos", que permaneciam em precárias condições de limpeza e higiene, decorrentes do piso de terra, vedação inadequada por plástico em suas laterais e da própria sujidade advinda das atividades laborais desenvolvidas, tudo isso comprometendo sobremaneira a qualidade da água consumida pelos trabalhadores. Ainda, a higienização dos recipientes era de responsabilidade dos próprios trabalhadores.



Garrafa usada p/guarda de água de beber, depositada no chão, em precário estado de higiene e copo de plástico, usado de forma coletiva.



Recipientes improvisados p/guarda de água (garrafas PET de plástico reaproveitadas).

Oportuno registrar que a única fonte de água existente e, mesmo assim, mais próxima apenas de uma das lavouras (móvel rural conhecido como Fazenda do [REDACTED]) era um reservatório de concreto, localizado a cerca de, pelo menos, 250 metros do ponto mais próximo da área de cultivo, cuja água seria proveniente de uma mina. Além de distante, esse reservatório era também de difícil acesso, haja vista que, para chegar a ele, era necessário caminhar por um terreno irregular, com vários buracos e mato rasteiro, transpor duas cercas de arame farpado e um desnível de cerca de 50 metros, ficando os trabalhadores sujeitos, nesse percurso, a acidentes de trabalho, tais como, quedas, torções e acidentes de trabalho com animais peçonhentos. Além disso, o empregador, apesar de notificado, não comprovou a potabilidade da água contida no descrito reservatório, que, inclusive, permanecia aberto, não sendo dotado de tampa, propiciando, dessa forma, a contaminação do líquido nele armazenado.



Trabalhador acompanhando a equipe no caminho para reservatório de água proveniente de mina.



Reservatório c/água proveniente de mina, sem tampa, com lodo e detritos em seu interior.



Cumpre destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em esforço físico, a céu aberto, expostos ao sol. Ademais, esses rurícolas ficavam expostos a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



Trabalhador usando bandeja plástica p/morango como copo e recipientes improvisados p/guarda de água (garrafas PET de plástico reutilizadas), depositadas diretamente no chão ou "guardadas" dependuradas em pregos, dentro de sacolas dos trabalhadores.

Relevante transcrever a informação prestada em depoimento, no dia 03/08/2010, pela trabalhadora [REDACTED], que laborava na lavoura de morango situada no Sítio Rio Acima:

"...: QUE traz água de casa em garrafa pet; QUE não tem garrafa térmica; QUE quando precisa pega água no vizinho, mas é difícil de acontecer; QUE guarda a garrafa pet dentro do rancho, em cima da banca;..."

Por sua vez, a trabalhadora [REDACTED] que laborava na colheita de morango na lavoura localizada no Sítio Rio Acima, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, declarou:

"...: que a água para beber é trazida de casa em garrafa de refrigerante descartável;..."

Também o trabalhador [REDACTED] que laborava na lavoura situada no Sítio Rio Acima, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, afirmou:

"...: Que traz água de casa em garrafa de refrigerante descartável;..."

Ainda o trabalhador [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada na "Fazenda do [REDACTED]", declarou, em depoimento prestado na lavoura no dia 03/08/2010:

"... Que dentro da lavoura não tem nenhuma fonte de água. Que para tomar água traz de casa em garrafa térmica, comprada por ele. Que se acabar busca água em casa. Que se



*precisar os outros dão água, ou seja, todos trazem a água de suas casas para beber. Que não tem água para lavar as mãos. Que a única água que tem na lavoura é aquela que fica em caixas de água. Que essa água é para usar na aplicação de agrotóxico. Que tem uma gruta de água a pelo menos 300 metros da roça - longinho da roça. Que é muito mato para passar até a gruta. Que às vezes as outras pessoas que trabalham na roça vão lá buscar...."*

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção inspeções nas áreas de cultivo de morango, inclusive do reservatório citado; não apresentação de documento comprobatório da potabilidade da água disponível para consumo humano; depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nas áreas de cultivo de morango, com lavratura dos respectivos Termos de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho e, portanto, análogas às de escravo, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191595-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Fornecer água em condições que não sejam higiênicas, permitindo a utilização de copos coletivos.".

#### **7.2.2. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E FRESCA NOS LOCAIS DE TRABALHO**

O fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, muito além de uma obrigação legal, reverte-se de relevante importância para a preservação da saúde dos trabalhadores, especialmente daqueles cujo labor implica em esforço físico, desenvolvido sob sol. Ainda, o consumo de água não potável nos locais de trabalho deixa os trabalhadores expostos a diversos agravos à saúde, em especial às doenças infecto-contagiosas, tais como diarréias agudas, hepatite viral, parasitoses intestinais, servindo a água como veículo de agentes patogênicos.

Apesar disto, o empregador deixou de disponibilizar aos trinta e nove trabalhadores que laboravam nas lavouras, água potável e fresca, nos locais de trabalho e ao longo da jornada, conforme estipulado em norma.

Em primeiro lugar, não havia nenhuma fonte de água potável. De fato, a única fonte de água existente e, mesmo assim, mais próxima apenas de uma das lavouras (imóvel rural conhecido como Fazenda do [REDACTED]) era um reservatório de concreto, localizado a cerca de, pelo menos, 250 metros do ponto mais próximo da área de cultivo, cuja água seria proveniente de uma mina. Além de distante, esse reservatório era também de difícil acesso, haja vista que, para chegar a ele, era necessário caminhar por um terreno irregular, com vários buracos e mato rasteiro, transpor duas cercas de arame farpado e um desnível de cerca de 50 metros, ficando os trabalhadores sujeitos, nesse percurso, a acidentes de trabalho, tais como quedas, torções e acidentes de trabalho com animais peçonhentos. Além disso, o empregador, apesar de notificado, não comprovou a



potabilidade da água contida no descrito reservatório, que, inclusive, permanecia aberto, não sendo dotado de tampa, propiciando, dessa forma, a contaminação do líquido nele armazenado.

O empregador também não assegurava que a água para beber tivesse temperatura fresca, uma vez que não fornecia recipientes individuais, portáteis e térmicos para a sua guarda, fato que obrigava os trabalhadores a adquirir, com seus próprios recursos, garrafas plásticas e térmicas para tal fim, sendo que muitos deles a traziam em recipientes improvisados (garrafas PET de plástico reaproveitadas), prejudicando tanto a sua higiene quanto, especialmente, a manutenção de uma temperatura adequada.

Ainda, o empregador não havia instituído nenhum sistema de reposição de água ao longo da jornada, tendo os trabalhadores que partilhá-la entre si, solidariamente, em caso de término da de algum deles.

Destaca-se uma vez mais a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, do fornecimento de água potável e fresca, em quantidade suficiente, nos locais de trabalho e ao longo da jornada, uma vez que desenvolviam suas atividades a céu aberto, expostos ao sol, em tarefas que implicavam em esforço físico, assim como o fato que, ao serem obrigados a consumir água não comprovadamente potável, ficavam expostos a agravos à saúde, particularmente a doenças infecto-contagiosas.



Trabalhador mostrando à equipe caminho p/reservatório de água, supostamente proveniente de uma mina, sem tampa, com mato ao seu redor, lodo e detritos em seu interior, localizado fora da área de cultivo, em local de difícil acesso.



Recipiente improvisado p/guarda de água, colocado em buraco escavado no chão, a fim de mantê-la em temperatura fresca.



Garrafa térmica p/guarda de água, adquirida pelo próprio trabalhador, sem local p/depósito, em precária higiene.



Importante registrar a declaração da trabalhadora [REDACTED]  
encontrada laborando na colheita de morango na lavoura situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

"...: QUE traz água de casa, na, digo em garrafas pet, num total de três; QUE o [REDACTED]  
não comprou uma garrafa térmica para eles, a depoente e seu marido; QUE deixa as  
garrafas em uma das bancas ou dentro de um, digo de uns buraquinhos na terra, debaixo  
da banca, para conservar a água fresca..."

Ademais, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, a trabalhadora [REDACTED]  
Anjos, que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]"  
afirmou:

"...: que a água para beber é trazida de casa em garrafa térmica e bebida em copo de  
plástico de uso comum;..."

Ainda, a trabalhadora [REDACTED] que laborava na área de cultivo  
situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia  
03/08/2010, declarou:

"...: Que traz água para beber de casa em vasilhame de plástico e que na lavoura não há  
água potável para beber;..."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nas áreas de  
cultivo de morango e do reservatório citado; não fornecimento de recipientes portáteis,  
térmicos e individuais para guarda de água potável; não apresentação de documento  
comprobatório da potabilidade da água do reservatório; depoimentos e entrevistas de  
trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente  
nas áreas de cultivo de morango, com lavratura dos respectivos Termos de Interdição,  
assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho e, portanto,  
análogas às de escravo, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº  
02191596-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31,  
com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho,  
água potável e fresca em quantidade suficiente".

#### 7.2.3. NÃO FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar aos trinta e nove trabalhadores  
que laboravam nas lavouras, dentre eles 13 (treze) mulheres, instalações sanitárias,  
fixas ou móveis, conforme os requisitos legais estipulados em norma.



Assim, na lavoura do Sítio Rio Acima, o cultivo de morango ocorria em uma área relativamente extensa, em terreno bastante íngreme, dividida pelos próprios trabalhadores em "lavoura de cima" e "lavoura de baixo". Isto posto, identificou-se, na parte superior do terreno, uma edificação de blocos pré-moldados, na qual havia um cômodo, com dimensões em torno de 2,50 por 2,00 metros, contendo em seu interior um vaso sanitário e um lavatório instalados. No entanto, o cômodo encontrava-se em precaríssimo estado de limpeza e higiene, inclusive as louças sanitárias citadas, demonstrando o seu não uso. Além disso, as louças sanitárias encontravam-se bloqueadas por dois motores, utilizados na pulverização de agrotóxicos, que eram, sistematicamente, ali guardados. Tal fato levava o "encarregado" [REDACTED]

[REDACTED], a manter o mencionado cômodo permanentemente trancado à chave, esta sempre em sua posse, a fim de evitar furtos, sendo que ele controlava ambas as áreas de cultivo de morangos e era o responsável pela irrigação e pulverização de produtos químicos nas mesmas, tarefas que o mantinham frequentemente em deslocamento e, consequentemente, ausente da lavoura. Portanto, efetivamente, ainda que o cômodo possuísse louças sanitárias instaladas, ele era utilizado única e exclusivamente para guarda dos motores citados e não como instalação sanitária, sendo o acesso ao mesmo restrito. Agravando, a "instalação sanitária" não era dotada sequer de fossa seca, conforme exigido em norma, não assegurando, portanto, uma destinação adequada aos dejetos humanos, que seriam depositados, em caso de uso do vaso sanitário, em um buraco escavado ao lado do cômodo, propiciando, inclusive, contaminação do meio ambiente.

Já na parte inferior do terreno da lavoura do Sítio Rio Acima, duas trabalhadoras, empenhadas em assegurar a si próprias alguma privacidade, haviam improvisado um local, cercando uma pequena área com toras de madeira e plástico e cavando, em seu interior, um buraco com profundidade em torno de 50 centímetros, tendo em sua borda duas tábuas para apoio dos pés.



Cômodo, na lavoura do Sítio Rio Acima, com louça sanitária instalada (vaso sanitário e lavatório), mantido trancado, sendo aberto p/inspeção, usado efetivamente p/guarda de motores, em precário estado de higiene (poeira e terra), evidenciando seu não uso.



"Estrutura precária", inclusive do ponto de vista sanitário, "montada" por trabalhadoras na chamada "lavoura de baixo", do Sítio Rio Acima, usada como "banheiro", visando obter alguma privacidade.

Também na outra lavoura, localizada na propriedade conhecida como Fazenda do Dr. [REDACTED], os próprios trabalhadores, na tentativa de satisfazer suas necessidades fisiológicas com alguma privacidade, cercaram, com toras de madeira e plástico, quatro pequenas áreas ao redor da lavoura, duas delas cobertas com telhas de amianto e as demais sem qualquer cobertura, cavando, no interior de cada uma, buracos de profundidade variável (entre 50 a 100 centímetros), com tábuas em suas bordas para apoio dos pés, todas elas com odor fétido e elevado número de moscas.



Uma das áreas usadas como "banheiro" pelos trabalhadores na lavoura da Fazenda do Dr. [REDACTED] e seu interior.

A não disponibilidade de instalações sanitárias acabava por obrigar os trabalhadores, especialmente as diversas mulheres que lá laboravam, a passar várias horas evitando fazer suas necessidades fisiológicas ou a fazê-las ao ar livre ou nas precárias estruturas improvisadas por eles próprios, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem possibilidade de uma higienização pessoal adequada. Tal situação os expunha a diversos riscos, em especial a riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, em virtude da não destinação adequada dos dejetos humanos.



04/08/2010 10:52:39



04/08/2010 10:56:10

Outras "estruturas" usadas como "banheiro" pelos trabalhadores na lavoura da Fazenda do Dr. [REDACTED]

Relevante transcrever a informação prestada em depoimento, no dia 03/08/2010, pelo trabalhador [REDACTED], que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do Dr. [REDACTED]

".... Que na lavoura não tem banheiro. Que o [REDACTED] fez um cercadinho com lona de plástico preto, com buraco para ser usado como banheiro...."

Também o trabalhador [REDACTED], em depoimento prestado no dia 03/08/2010, na lavoura situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", afirmou:

"...: que há um banheiro improvisado de plástico com um buraco no chão de 1,50m de profundidade utilizado por homens e mulheres;..."

Por sua vez, a trabalhadora [REDACTED] encontrada laborando na colheita de morango na lavoura situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010, declarou:

"...: QUE faz suas necessidades no banheirinho; QUE esse banheirinho é um buraco no chão, cercado de lona; QUE não tem lavatório no banheirinho;

"...: QUE tráz, digo traz papel higiênico de casa; QUE a porta do banheirinho também é de plástico; QUE o banheirinho é coberto com telha Brasilit;..."

Ainda, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, a trabalhadora [REDACTED] Anjos, que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", afirmou:

"...: que o banheiro utilizado com fossa e plástico foi construído pelos próprios empregados e não tem separação por sexo;..."

Em depoimento prestado no dia 03/08/10, a trabalhadora [REDACTED], que laborava na colheita de morango na lavoura localizada no Sítio Rio Acima afirmou:



"...; que praticamente não usa o banheiro, só em caso de extrema necessidade, que o banheiro é só um buraco sem água; ..."

Também a trabalhadora [REDACTED], que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010, declarou:

"...; Que o banheiro é uma fossa cercada de lona plástica, sem água, e que é utilizado quando necessário;..."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nas áreas de cultivo de morango, inclusive dos "locais/estruturas" descritos; depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nas áreas de cultivo de morango, com lavratura dos respectivos Termos de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho e, portanto, análogas às de escravo, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191594-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2., sendo permitida a utilização de fossa seca."

#### 7.2.4. NÃO FORNECIMENTO DE LOCAL PARA REFEIÇÕES

O empregador não disponibilizou aos trinta e nove trabalhadores que laboravam nas lavouras, local para refeições, conforme estipulado em norma. Assim, verificou-se que muitos deles, especialmente aqueles que chegavam à lavoura a pé, faziam suas refeições nas estruturas rústicas e improvisadas, denominadas "ranchos", montadas por eles próprios, com o intuito de servir como pontos de apoio para seleção e embalagem dos morangos e, portanto, não adequados e não atendendo aos requisitos legais para tal área de vivência.

Estas estruturas tinham, como montantes, toras rústicas de madeira, piso de terra batida, laterais recobertas com plásticos, muitos danificados (com buracos), cobertura de telhas de amianto e apresentavam precárias condições higiênicas, agravadas, inclusive, pelo depósito de materiais diversos em seu interior, tais como vestimentas utilizadas para aplicação de agrotóxicos, caixas de embalagem, fogareiros e botijões de GLP e outros pertences pessoais dos trabalhadores.

Ainda, os trabalhadores não dispunham de mesas, assentos, água para higienização pessoal, água potável, depósito de lixo com tampa e, muito menos, de adequadas condições de higiene e conforto, conforme exigido em norma para local para refeições. Portanto, os trabalhadores tomavam suas refeições nas estruturas descritas, sem



qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita a todo tipo de contaminação, como, por exemplo, agrotóxicos e seus resíduos, poeiras e outras sujidades.



Interior de um dos "ranchos", utilizado para seleção e embalagem de morangos e para tomada de refeições.



Trabalhadora almoçando no "rancho", sem quaisquer condições de conforto e de higiene.  
03/03/2010 13:18:25

Neste aspecto, cabe registrar o declarado pela trabalhadora [REDACTED], encontrada laborando na colheita de morango na lavoura situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

"...: QUE almoça dentro do rancho; QUE esquenta a marmita com álcool numa latinha de sardinha; QUE deixa sua marmita guardada dentro de uma, digo do embornal, pendurado no rancho; QUE a marmita é de alumínio; QUE ela mesma, depoente, comprou a marmita; QUE senta em qualquer cantinho; QUE não tem mesas no rancho; QUE lava as mãos usando a água da garrafa pet que trouxe de casa..."

Também o trabalhador [REDACTED], encontrado laborando na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", declarou em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

".... Que aqui na roça comem os que chegam a pé, porque é meio longinho. Que não tem nem mesas nem cadeiras. Que eles comem nos lugares que chamam de ranchos. Que os ranchos têm piso de terra, que as paredes são de plástico e a cobertura de telha Brasilit. Que esses lugares são montados por eles para embalar os morangos...."

Ainda, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, a trabalhadora [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", afirmou:

"...: que trazem almoço em marmitas de alumínio e comem no rancho sem aquecer; que o rancho foi construído por eles próprios com material fornecido pelo [REDACTED]

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nas áreas de cultivo de morango, inclusive no momento de tomada de refeição (almoço); depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.



A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nas áreas de cultivo de morango, com lavratura dos respectivos Termos de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho e, portanto, análogas às de escravo, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191598-9, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores".

#### 7.2.5. NÃO FORNECIMENTO DE LOCAL E RECIPIENTE PARA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE REFEIÇÕES

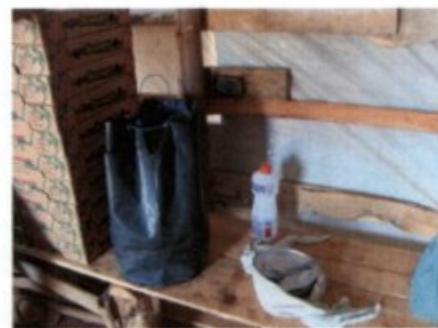
O empregador não disponibilizava, aos trinta e nove trabalhadores que laboravam nas lavouras, nem local nem recipientes para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma.

De fato, os trabalhadores eram obrigados a levar suas refeições em marmitas próprias, adquiridas por eles, uma vez que o empregador não lhes fornecia tais recipientes. Ainda, a maioria utilizava marmitas metálicas, não térmicas, de preço mais acessível, o que comprometia a temperatura e, mesmo, a conservação da comida ingerida, tendo sido encontrados, inclusive, sanduíches e outros alimentos meramente acondicionados dentro de sacolas comuns de plástico.

A guarda das refeições em recipientes inadequados/improvisados, que não garantiam a conservação, inclusive a temperatura, das refeições determinava a exposição dos trabalhadores a variados riscos. Assim, por exemplo, foram identificados diversos artefatos metálicos improvisados para aquecimento das refeições (latinhas, apoiadas ou não, em pedaços de madeira), utilizando para tal álcool, gerando, portanto, risco de queimaduras e, mesmo, de incêndios.



Artefatos metálicos improvisados para aquecimento das refeições, com álcool, gerando risco de queimaduras e de incêndios.



Ademais, o empregador sequer oferecia um sistema de guarda dos vasilhames trazidos, obrigando os trabalhadores a mantê-los dentro de suas bolsas ou em meras sacolas de plástico, como já mencionado, que permaneciam depositadas sobre improvisadas bancadas de trabalho (tábuas de madeira) ou dependuradas em pregos no interior dos "ranchos", todos em precário higiene e limpeza, comprometendo, dessa forma, a



conservação e higiene da alimentação consumida, expondo, inclusive, esses trabalhadores a agravos à saúde, em especial a quadros infecto-contagiosos.



Refeições dos trabalhadores acondicionadas em recipientes não térmicos, próprios, sem local adequado para guarda e conservação, ficando, improvisadamente, depositados sobre as bancadas de trabalho ou dependuradas, dentro de sacolas plásticas ou bolsas.

Neste aspecto, cabe registrar o declarado pela trabalhadora [REDACTED] encontrada laborando na colheita de morango na lavoura situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

"...: QUE deixa sua marmita guardada dentro de uma, digo do embornal, pendurado no rancho; QUE a marmita é de alumínio; QUE ela mesma, depoente, comprou a marmita;..."

Oportuno transcrever também o declarado pelo trabalhador [REDACTED], que laborava na lavoura situada no Sítio Rio Acima, em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

"...: Que traz a refeição de casa em marmita de alumínio que é aquecida em fogareiro de álcool;..."

Por sua vez, a trabalhadora [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010, declarou:

"...: Que traz refeição na marmita de alumínio e utiliza fogareiro a álcool;..."



A irregularidade mencionada teve como elementos de convicção as inspeções nas áreas de cultivo de morango; não apresentação de documento comprobatório de fornecimento de recipientes portáteis e térmicos para guarda e conservação de refeições; depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de **risco grave e iminente** nas áreas de cultivo de morango, com lavratura dos respectivos Termos de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho e, portanto, análogas às de escravo, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191597-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar local ou recipiente para guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas".

#### **7.2.6. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS AGROTÓXICOS, ADJUVANTES E PRODUTOS AFINS**

O empregador não atendia a diversas exigências estipuladas em norma relativas a agrotóxicos, seja quanto ao seu armazenamento, seja quanto ao seu manuseio, preparo e aplicação, elevando sobremaneira a exposição dos trabalhadores a esses produtos químicos, direta ou indireta, assim como o risco de contaminação do meio ambiente.

Quanto ao armazenamento dos agrotóxicos, cumpre inicialmente relatar que o empregador mantinha os diversos agrotóxicos aplicados nas lavouras de morango em dois locais distintos, a saber, em uma edificação de alvenaria localizada na área de cultivo do Sítio Rio Acima e aos fundos de um dos galpões, situados na Avenida Principal s/n, no bairro Rio do Peixe, município de Cambuí/MG.

A edificação de alvenaria localizada no Sítio Rio Acima possuía uma área de aproximadamente 15 metros quadrados e tinha piso de cimento grosso, paredes de blocos de concreto e cobertura de laje, com três janelas tipo basculante. Em seu interior havia, além dos agrotóxicos e fertilizantes, equipamentos do sistema de irrigação (filtros, tubulações, medidores, bombonas, etc.) e dois equipamentos costais de aplicação de agrotóxicos, além de outros materiais (mangueiras, baldes, etc.).

Já o mencionado galpão, situado na Avenida Principal, possuía uma área de aproximadamente 160 metros quadrados, tinha o piso de cimento grosso, paredes de alvenaria rebocadas e cobertura de telhas metálicas, com várias janelas tipo basculante. Em seu interior encontravam-se armazenados diversos tipos de materiais e equipamentos, dentre os quais dois tratores, uma grande quantidade de canos, mangueiras, reservatórios, latas de tinta, pedaços de madeira, entre outros. Os vários pacotes e frascos de agrotóxicos ficavam armazenados ao fundo, atrás de uma parede interna de blocos de concreto, desprovida de porta, em meio a um amontoado de materiais diversos. Entre os vários tipos de agrotóxicos ali mantidos encontravam-se os aplicados nas lavouras de morango inspecionadas e outros utilizados em outras culturas, segundo informação prestada pelo empregador.



Dentre os agrotóxicos - inseticidas, acaricidas, fungicidas, formicida, etc. - armazenados nos mencionados locais havia vários das classes toxicológicas "extremamente tóxico", "altamente tóxico" e "medianamente tóxico" e das classes de potencial de periculosidade ambiental "altamente perigoso ao meio ambiente" e "muito perigoso ao meio ambiente", a exemplo dos produtos Orthocide 500®, Mentox 600 CE®, Frownicide 500 SC®, Derosal 500 SC®, Vertimec 18 CE® e Cercobim 700 WP®.

Nada obstante, verificou-se as seguintes irregularidades quanto a ambas as edificações utilizadas para armazenamento desses produtos: a) o acesso não estava restrito a trabalhadores capacitados, haja vista que o trabalhador, [REDACTED], que detinha a chave do depósito localizado na lavoura não havia sido submetido à capacitação prevista na NR-31 e que a outra edificação, utilizada como almoxarifado e cuja chave encontrava-se em galpão anexo, era provavelmente acessada pelos demais trabalhadores em busca de equipamentos e materiais diversos, nenhum deles com a mencionada capacitação; b) não havia qualquer placa ou cartaz com símbolos de perigo; c) a ventilação era inadequada e dava-se através de janelas tipo basculante, algumas das quais mantidas abertas, que não dispunham de nenhuma proteção para impedir o acesso de animais; d) agravando o risco de contaminação ambiental e, em especial, de intoxicação dos trabalhadores, havia agrotóxicos e fertilizantes derramados pelos pisos e sobre os estrados, além de algumas embalagens abertas e outras com vazamentos através das tampas; e) havia embalagens de agrotóxicos e de fertilizantes encostadas nas paredes, além de, na edificação situada na lavoura, embalagens de agrotóxicos depositadas diretamente no piso, ou seja, fora de estrados. f) os locais de armazenamento não possibilitavam adequada limpeza e descontaminação, haja vista que os pisos eram simplesmente de cimento grosso, vale dizer, desprovidos de revestimento impermeável e lavável, e, também, de sistema de drenagem; algumas das embalagens ficavam depositadas diretamente sobre o piso e outras encostadas às paredes, as quais eram de blocos de concreto, sem revestimento; e conforme já relatado, além dos agrotóxicos, ambos os locais em questão também eram utilizados para armazenar diversos outros materiais, que se encontravam amontoados e entulhados, em total desorganização, condições essas que impossibilitavam a necessária higienização.



Armazenamento de agrotóxicos na área de cultivo do Sítio Rio Acima, em local sem condições de descontaminação, com embalagens depositadas diretamente no chão e encostadas às paredes e com resíduos derramados sobre os estrados e piso.



Armazenamento de agrotóxicos no galpão situado na Avenida Principal s/n, no bairro Rio do Peixe, em meio a um amontoado de materiais diversos, com embalagens encostadas às paredes, algumas abertas.

As condições de armazenamento descritas contribuíram para a caracterização de situação de **risco grave e iminente** na área de cultivo de morango situada no Sítio Rio Acima, assim como no galpão utilizado para armazenamento, com lavratura dos respectivos Termos de Interdição, bem como ensejaram a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 01962233-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos";
- Auto de Infração nº 01962235-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo";
- Auto de Infração nº 01962234-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais";
- Auto de Infração nº 01962237-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e afastados das paredes";
- Auto de Infração nº 01962236-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação".



Identificou-se ainda irregularidades relativas ao preparo, manuseio e aplicação dos agrotóxicos, assim como em relação ao fornecimento, substituição e descontaminação dos equipamentos de proteção individual (EPI) e das vestimentas de proteção dos trabalhadores. Em primeiro lugar, cabe ressaltar o desconhecimento dos trabalhadores de forma geral e dos responsáveis pela aplicação de agrotóxicos, em especial, quanto aos produtos em uso, sua classificação toxicológica, seus possíveis danos à saúde, as medidas de proteção necessárias contra exposição direta e indireta, as medidas a serem adotadas em caso de intoxicação e demais informações exigidas em norma, todas importantes e necessárias para prevenir e, mesmo, identificar agravos à saúde relacionados à exposição aos agrotóxicos, em especial intoxicações agudas e crônicas. De fato, o empregador não proporcionou, a nenhum dos trabalhadores que realizavam aplicação de agrotóxicos, capacitação sobre prevenção de acidentes com tais produtos, assim como não forneceu qualquer informação relativa aos em uso, seja aos trabalhadores expostos direta ou indiretamente, conforme exigido em norma.

Oportuno registrar o declarado pelo trabalhador [REDACTED], um dos aplicadores de agrotóxicos que laborava na área de cultivo situada na "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado, na lavoura, no dia 03/08/10/2010:

".... Que não fez curso para a aplicação de agrotóxicos....".

Por sua vez, a trabalhadora [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010, declarou:

"...: Que faz a mistura do herbicida e faz a aplicação, mas que nunca foi orientada ou informada dos produtos que aplica;..."

Interessante ainda transcrever a informação da Sra. [REDACTED], encontrada laborando na lavoura situada no Sítio Rio Acima, colhendo morangos, que, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, afirmou:

"...: QUE seu marido vem nas sextas-feiras à tarde apli, digo sulfatar a lavoura dela, depoente. QUE sulfatar é passar um produto para cuidar do morango, para podridão, para ácaro, para matar os ácaros e não deixar quel, digo que eles entem, digo entrem na lavoura; QUE não sabe se esses produtos fazem mal;..."

Agravando, a única proteção adotada pelo empregador era o fornecimento de alguns equipamentos de proteção individual - EPI, porém apenas para os expostos diretamente, ou seja, para os responsáveis pelo preparo e aplicação dos agrotóxicos. Ainda assim, foram identificadas diversas irregularidades relativas aos EPI fornecidos. Realmente, constatou-se que o empregador não fornecia todos os EPI necessários e que alguns dos fornecidos não eram adequados aos riscos; que diversos EPI e vestimentas de trabalho não estavam em condições de uso, necessitando ser substituídos, nem devidamente descontaminados, sendo usados em mais de aplicação sem a devida higienização; que o



empregador não se responsabilizava pela descontaminação dos EPI e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores ao final de cada jornada de trabalho; e que permitia que fossem levados para fora do ambiente de trabalho.

Assim, os respiradores disponibilizados aos trabalhadores eram dotados apenas de filtros mecânicos (máscara 3M, PFF1, CA 12375) e não de filtros combinados, químicos e mecânicos, necessários por haver aplicação de agrotóxicos diversos, com geração tanto de gases quanto de poeiras tóxicas. Já as vestimentas usadas, especificamente as camisas e as toucas-árabe, não eram impermeáveis. E, pior, além de ter fornecido EPI e vestimentas inadequados, o empregador ainda descontava dos empregados o seu custo.



Trabalhadores exibindo EPI utilizados para aplicação de agrotóxicos (máscara inadequada e touca árabe danificada).

Por outro lado, diversos dos equipamentos de proteção utilizados na aplicação de agrotóxicos não encontravam-se em condições de uso, estando já danificados e necessitando, portanto, ser imediatamente substituídos. Verificou-se, por exemplo, várias vestimentas de proteção rasgadas, inclusive nas partes plásticas (impermeáveis), máscaras de proteção respiratória danificadas e sujas e luvas de borracha e bonés tipo touca-árabe rasgados ou furados. Importante relatar que muitos desses EPI haviam sido fornecidos pelo empregador na safra anterior (2009) e também tiveram seus custos descontados da remuneração então paga aos trabalhadores.



EPI utilizados na aplicação de agrotóxicos: calça e luvas danificadas, não higienizadas após o uso.



EPI utilizados na aplicação de agrotóxicos, inadequados aos riscos, danificados e não higienizados após o uso.

Oportuno registrar o declarado pelo trabalhador [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada na "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado, na lavoura, no dia 03/08/10/2010:

".... Que recebeu do chamado [REDACTED] um par de botas de borracha, um par de luvas de borracha, uma máscara, e o EPI completo, ou seja, calça, camisa de manga comprida, boné-árabe e óculos - tudo para aplicar agrotóxico. Que recebeu tudo que foi citado no ano de 2009 e que pagou R\$70,00 pelo equipamento completo. Que nesse ano de 2010 não quis pegar porque já tinha o do ano passado. ...."

Também o trabalhador [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada no Sítio Rio Acima, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, afirmou:

".... que o [REDACTED] forneceu bota de borracha ao custo de R\$30,00 e a roupa de pulverizar agrotóxico custou R\$58,00 que já foi descontado no pagamento feito quinzenalmente;..."

Ademais, o empregador não havia disponibilizado aos trabalhadores um local adequado para guarda da roupa de uso pessoal quando da aplicação de agrotóxicos, não havendo em nenhuma das lavouras vestiário, nem armário, nem qualquer local onde os trabalhadores que aplicavam os agrotóxicos, pudessem, quando da realização de tal atividade, trocar de roupas e guardar suas vestes. Na verdade, o empregador nem sequer fornecia aos

<sup>2</sup> [REDACTED] refere-se ao empregado [REDACTED] motorista.



trabalhadores calça e camisa para uso sob as vestimentas de proteção, levando-os a utilizar, para tanto, suas próprias roupas pessoais.

O empregador tampouco se responsabilizava pela descontaminação dessas vestimentas e EPI após cada aplicação de agrotóxicos. Ao contrário, simplesmente transferiu tal encargo aos próprios trabalhadores, que, não tendo recebido qualquer capacitação, treinamento ou instrução sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, conforme já relatado, acabavam por levar tais EPI e vestimentas para fora do ambiente de trabalho, vale dizer, para suas próprias residências, a fim de que eles mesmos ou suas esposas ou outros familiares pudessem lavá-los, situação que expunha todas essas pessoas a risco de intoxicação. Agravando, muitos dos aplicadores de agrotóxicos, após usar as vestimentas de proteção, dependuravam-nas nos "ranchos", ou deixavam-nas sobre as bancadas de trabalho, e reutilizavam-nas em aplicações posteriores, antes de serem descontaminadas.



EPI utilizados na aplicação de agrotóxicos, "guardados" nos ranchos, não higienizados após o uso.

O já citado trabalhador [REDACTED], em seu depoimento, também informou:

*".... Que leva esses equipamentos e roupas para lavar em casa, Que às vezes ele próprio lava e às vezes sua companheira. Que por baixo usa sua roupa que está no corpo. Que na lavoura não tem lugar nem para tomar banho nem para trocar de roupa....".*

Também a trabalhadora [REDACTED], que laborava na área de cultivo localizada no Sítio Rio Acima, afirmou, em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

*"...; Que seu filho é quem aplica os agrotóxicos;..."*

*"...; Que o material utilizado pelo filho para aplicação do agrotóxico é levado para lavagem em sua residência...."*

Ainda, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, a trabalhadora [REDACTED] que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", afirmou:



"...: que o [REDACTED] (genro) é quem pulveriza os herbicidas ou inseticidas com roupa de proteção fornecida ao valor de R\$50,00; que a roupa após usada umas 3 vezes é levada para lavar em casa;..."

Por sua vez, a trabalhadora [REDACTED], que laborava na área de cultivo situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010, declarou:

"...: Que faz a mistura do herbicida e faz a aplicação, mas que nunca foi orientada ou informada dos produtos que aplica;..."

"...: Que recebeu EPI para aplicar herbicida, exceto a bota, e que vai pagar parte do valor do equipamento recebido;..."

"...: Que o EPI utilizado na aplicação de herbicida é lavado apenas no final de semana, e que, algumas vezes é utilizado mais de uma vez na semana;..."

"...: Que quando aplica herbicida utiliza o EPI sobre a roupa de trabalho diário;..."

Ainda, o empregador permitia que dois trabalhadores maiores de 60 anos, [REDACTED] nascido em 03/05/45 (65 anos) e [REDACTED], nascido em 03/02/47 (63 anos), ambos laborando na área de cultivo de morango localizada no Sítio Rio Acima, realizassem a aplicação de agrotóxicos, contrariando disposição expressa da NR-31.

Neste aspecto, cabe transcrever o declarado pelo trabalhador [REDACTED], que laborava na lavoura situada no Sítio Rio Acima, em depoimento prestado no dia 03/08/2010:

"...: Que tem 65 anos de idade e nunca fez exame médico;..."

"...: Que a aplicação de herbicidas e agrotóxicos é feita por ele próprio e o EPI é utilizado sobre a roupa de uso diário e que o EPI utilizado é lavado em casa;..."



Trabalhadores maiores de 60 anos, responsáveis por aplicação de agrotóxicos, o primeiro [REDACTED]



Em decorrência das irregularidades descritas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 01962232-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente";
- Auto de Infração nº 02192305-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento";
- Auto de Infração nº 02192307-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos";
- Auto de Infração nº 01962242-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, responsabilizando-se pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho e substituindo-os sempre que necessário";
- Auto de Infração nº 01962239-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos";
- Auto de Infração nº 01962240-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos";
- Auto de Infração nº 01962241-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho";
- Auto de Infração nº 01962238-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.9, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação";



- Auto de Infração nº 02192306-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.8.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins por maiores de 60 anos".

As irregularidades relativas os agrotóxicos tiveram como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho e de armazenamento de agrotóxicos; depoimentos e entrevistas do empregador, de prepostos e de trabalhadores, inclusive dos aplicadores de agrotóxicos; não apresentação de nenhum documento comprobatório da capacitação de quaisquer trabalhadores para manuseio de agrotóxicos; não apresentação de nenhum documento comprobatório do fornecimento de informações sobre o uso de agrotóxicos aos trabalhadores; não apresentação de documento comprobatório do fornecimento gratuito dos EPI.

A gravidade das irregularidades relativas ao armazenamento dos agrotóxicos caracterizou, conforme já relatado, situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termos de Interdição, conforme documentação apensada às folhas A037 a A044 e A053 a A056. Ainda, essas e as demais ilicitudes relativas a esses produtos contribuíram para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho** nas áreas de cultivo e, portanto, de **condições de trabalho análogas às de escravo**.

#### **7.2.7. DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO DE SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO RURAL**

Ainda e, apesar, dos trabalhadores estarem expostos a riscos diversos (agrotóxicos e seus resíduos; radiação ultravioleta; intempéries; frio, riscos ergonômicos - sobrecarga estática da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, trabalho em ortostatismo; poeiras, dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, o empregador não havia implementado uma gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural, conforme estipulado em norma, não adotando qualquer ação de segurança e saúde, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, tudo agravado pelas **condições degradantes de trabalho** às quais esses trabalhadores encontravam-se submetidos.

Em consequência da não implementação, a ordem de prioridade de medidas de proteção estipulada em normas, em especial na NR-31, não era atendida. De fato, não era adotada qualquer medida para eliminação de riscos ou para controle dos riscos nas fontes, não sendo sequer adotadas as medidas de proteção pessoal, ou seja, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI aos trabalhadores. Os únicos EPI adquiridos pelo empregador eram destinados aos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos, sendo que estes eram inadequados aos riscos (por exemplo, máscara respiratória sem filtro químico) e/ou encontravam-se danificados (por exemplo, vestimentas impermeáveis de aplicação rasgadas) e, pior, não eram fornecidos gratuitamente, sendo seus valores posteriormente descontados dos próprios trabalhadores.



Assim, os trabalhadores laboravam utilizando suas roupas pessoais, bonés e sapatos comuns, sendo que o empregador deveria ter fornecido a eles proteção de corpo inteiro, proteção da cabeça e olhos, proteção dos membros inferiores e superiores, dentre outras.

Também nenhuma ação de saúde, tais como exames médicos, imunização, campanhas educativas e outras, haviam sido asseguradas pelo empregador. Apenas os dois empregados, cujos vínculos empregatícios eram reconhecidos, haviam sido submetidos a exames médicos admissionais e, ainda assim, sem a elaboração de uma gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural, conforme exigido em norma.

A não implementação de uma gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural acentuava sobremaneira o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho dos trabalhadores, tanto daqueles que laboravam no galpão quanto dos que laboravam nas lavouras.

Importante registrar a informação, prestada em depoimento no dia 03/08/2010, pelo trabalhador Sidnei Plais, um dos aplicadores de agrotóxicos que laborava na área de cultivo situada na "Fazenda do [REDACTED]

*"... Que não fez exame médico para trabalhar. Que não tem material de primeiros socorros na roça. Que nunca se machucou na roça. Que se alguém machucar tem que ir no posto de saúde da vila Rio do Peixe. Que nesse caso tem que contar com os amigos que trabalham junto na roça...."*

Relevante também transcrever o declarado, em depoimento no dia 03/08/2010, pela trabalhadora [REDACTED] encontrada laborando na colheita de morango na lavoura situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]

*"...: QUE sente dores fortes na coluna por causa do trabalho e também cansaço nas pernas e que às vezes também doem os braços...."*

Já a trabalhadora [REDACTED], em depoimento prestado no dia 03/08/2010 na lavoura de morango situada no Sítio Rio Acima, declarou:

*"...: QUE não fez exame médico para trabalhar; QUE só tomou as vacinas de rotina, nada a ver com o trabalho; QUE não tem material de primeiros socorros na lavoura, que ela, depoente, saiba;..."*

Por sua vez, a trabalhadora [REDACTED], que laborava na colheita de morango na lavoura localizada no Sítio Rio Acima, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, afirmou:

*"...: que não fez nenhum exame médico ocupacional; ..."*



A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nas áreas de cultivo de morango e nos galpões; não apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de segurança e saúde, com exceção de ASO de dois empregados; depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nas áreas de cultivo de morango, com lavratura dos respectivos Termos de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho e, portanto, análogas às de escravo, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191599-7, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, não atendendo a ordem de prioridade estabelecida na NR-31."

#### 7.2.8. MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL

Como já discutido, os trabalhadores identificados encontravam-se expostos a riscos diversos (agrotóxicos e seus resíduos, alguns de classe toxicológica "extremamente tóxica" e "altamente tóxica"; radiação ultravioleta; intempéries; frio; umidade; vibração; poeiras; riscos mecânicos; dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, tais como câncer de pele, intoxicações agudas e crônicas por agrotóxicos, dermatites, corpo estranho nos globos oculares. Apesar disso, o empregador não lhes fornecia, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual - EPI, necessários aos riscos, conforme estipulado em norma, irregularidade agravada pelas condições degradantes de trabalho às quais esses trabalhadores encontravam-se submetidos.

Assim, a nenhum dos trabalhadores, que laboravam nas lavouras, foi fornecido qualquer Equipamento de Proteção Individual - EPI, como, por exemplo, luvas de segurança, óculos de segurança, botas impermeáveis/calçado de segurança e vestimenta de trabalho/proteção do corpo inteiro, ficando os trabalhadores obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais, calçados e bonés comuns, inadequados aos riscos e sem Certificado de Aprovação - CA. Os únicos EPI adquiridos pelo empregador eram destinados aos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos, sendo que estes eram inadequados aos riscos (por exemplo, máscara respiratória sem filtro químico) e/ou encontravam-se danificados (por exemplo, vestimentas impermeáveis rasgadas) e, pior, não eram fornecidos gratuitamente, sendo seus valores posteriormente descontados dos próprios trabalhadores. As irregularidades relativas aos EPI dos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos foram objeto de autuação específica, conforme abordado no item 7.2.6 - Das irregularidades relativas aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.



Trabalhadores laborando nas lavouras, descalços ou com sandálias de dedos, sem luvas e sem proteção de corpo inteiro, utilizando roupas e proteção para a cabeça próprias, sem CA.

Oportuno transcrever a informação prestada em depoimento, no dia 03/08/2010, pela trabalhadora [REDACTED], que laborava na lavoura de morango situada no Sítio Rio Acima:

"...: QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção do [REDACTED], tipo luvas, calçado, boné, nada;..."

Também a trabalhadora [REDACTED], que laborava na colheita de morango na lavoura localizada no Sítio Rio Acima, afirmou em depoimento prestado no dia 03/08/10:

"...: que não recebeu nenhum equipamento - EPI;..."

"...: que não usa EPI, apenas luvas descartável que ela mesma compra;..."

E ainda o trabalhador [REDACTED], que laborava na lavoura situada no Sítio Rio Acima, em depoimento prestado no dia 03/08/2010, afirmou:

"...: que não utiliza nenhum EPI durante a colheita do morango ou no manejo da lavoura...;"

Por sua vez, a trabalhadora [REDACTED], encontrada laborando na colheita de morango na lavoura situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]", em depoimento prestado no dia 03/08/2010, declarou:



"...: Que o [REDACTED] não forneceu botas, nem luvas, nem boné, nada; QUE o [REDACTED] só forneceu roupa e máscara e luvas para quem vai sulfatar; QUE possui um par de botas de borracha que ganhou do seu irmão; QUE possui um par de luvas compradas por ela mesma, depoente; QUE usa um boné próprio; QUE usa protetor solar que ela mesma, depoente, comprou;..."

Também os trabalhadores que laboravam no galpão de seleção, embalagem e armazenamento de morangos não haviam recebido qualquer EPI. Assim, por exemplo, para labor na câmara fria havia apenas um casaco de frio acolchoado, comum, sem CA, compartilhado por todos que nela ingressavam, dentre eles o adolescente [REDACTED] de 17 anos.

O trabalhador [REDACTED], de 15 anos de idade, em depoimento prestado no dia 03/08/10, que laborava no galpão, informou:

"...: Que nunca recebeu equipamento de proteção individual - EPI;..."

Também o adolescente [REDACTED], de 17 anos de idade, no dia citado, prestou depoimento, afirmando que:

"...: Que usa apenas uma blusa térmica para entrar na câmara fria; Que a mesma blusa é utilizada pelos empregados, também com 17 anos, [REDACTED], que substitui o declarante quando seu "corpo está quente" e por isso não pode entrar na geladeira;..."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção: inspeções nas áreas de cultivo e nos galpões; não apresentação de documentos comprobatórios da aquisição e fornecimento de EPI, depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A não adoção de medidas de proteção pessoal contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nas áreas de cultivo de morango, com lavratura dos respectivos Termos de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho e, portanto, análogas às de escravo, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191600-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual - EPI".

#### **7.2.9. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS**

Verificou-se que o trator [REDACTED] modelo nº 265, número de série 2151069094, utilizado para transportar adubos, agrotóxicos e embalagens de morangos do galpão de seleção, embalagem e armazenamento de morangos para ambas as lavouras, operado pelo trabalhador [REDACTED] não era dotado de luz e sinal



sonoro de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor. Tal situação expunha o operador e os trabalhadores, que eventualmente laborassem no entorno da área de operação do trator e, mesmo, transeuntes a riscos de acidentes mecânicos, inclusive de atropelamentos e esmagamentos.

Ainda, o operador mencionado, [REDACTED], não possuía capacitação para tal, não tendo, inclusive, qualquer nível de habilitação, que no caso deveria ser Carteira Nacional de Habilitação, categoria C, exigida pela autoridade de trânsito competente, uma vez que o trabalhador citado operava o equipamento em vias públicas. Tal situação, conforme já discutido, expunha o operador e os trabalhadores, que eventualmente laborassem no entorno da área de operação do trator e, mesmo, transeuntes a riscos de acidentes mecânicos, inclusive de atropelamentos, tombamento e esmagamento.



Trator utilizado para transporte de adubos, agrotóxicos e embalagens de morangos do galpão até as lavouras, em precário estado de conservação, sem diversos acessórios exigidos em lei e operado por trabalhador sem habilitação e sem capacitação.

Oportuno registrar o declarado pelo trabalhador [REDACTED], em depoimento prestado na lavoura situada no Sítio Rio Acima no dia 03/08/2010:

"...: Que opera o trator Massey 265 sem buzina e sem sinal sonoro de ré, utilizando-o para transportar caixas de morangos e tudo que se fizer necessário;..."

"...: Que utiliza o trator para vir trabalhar, apesar de não ter habilitação para isto;..."

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção: inspeções nos locais de trabalho, inclusive do trator mencionado; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores, incluindo o próprio operador do trator; não apresentação de documento comprobatório da capacitação e/ou habilitação do operador do trator citado.

Em decorrência das irregularidades descritas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 02192302-7, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor.";



- Auto de Infração nº 02192303-5, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.12.1, alínea "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado."

Ainda em relação a máquinas e equipamentos, constatou-se que o empregador mantinha motores a combustão, em ambas as lavouras, para bombeamento de água utilizada no sistema de irrigação e de distribuição dos produtos químicos (agrotóxicos e fertilizantes), cujas transmissões de força, situadas ao nível do solo, encontravam-se sem quaisquer dispositivos de proteção, permitindo livre acesso às áreas de movimento (correias e polias) e, portanto, gerando risco de acidentes de trabalho mecânicos, através de contatos acidentais seja pelos trabalhadores que os estivessem operando seja por outros que estivessem circulando próximos aos equipamentos, podendo ocasionar, inclusive, acidentes graves, tais como fraturas e amputações.



Locais de preparo de agrotóxicos, com motores a combustão, cujas transmissões de força encontravam-se sem qualquer dispositivo de proteção.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nas áreas de cultivo de morango, inclusive dos equipamentos mencionados; depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02192301-9, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas".

#### 7.2.10. DA IRREGULARIDADE RELATIVA À ERGONOMIA

Verificou-se que o empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores que laboravam nas lavouras, conforme estipulado em norma, apesar deles estarem expostos a sobrecarga muscular estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, ocasionada por movimentos repetitivos, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros superiores e trabalho em ortostatismo (trabalho na posição em pé).



Trabalhadores laborando na colheita de morango, em posturas forçadas da coluna vertebral e dos membros inferiores e superiores.

Além de não instituir pausas, o empregador também não havia adotado qualquer outra medida para a preservação da saúde desses trabalhadores, ainda que eles estivessem expostos, como já mencionado, a diversos riscos ergonômicos, que determinavam sobrecarga muscular estática e dinâmica, especialmente da musculatura paravertebral e dos membros superiores e inferiores.

As condições de trabalho descritas, quais sejam, atividades envolvendo diversos e importantes riscos ergonômicos, sem adoção de qualquer medida preventiva por parte do empregador, colocavam esses trabalhadores sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, dentre os quais lombalgias agudas e crônicas, deformidades da coluna vertebral, distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho (DORT/LER).

Relevante transcrever o declarado, em depoimento no dia 03/08/2010, pela trabalhadora [REDACTED], encontrada laborando na colheita de morango na lavoura situada na denominada "Fazenda do [REDACTED]":

"...: QUE sente dores fortes na coluna por causa do trabalho e também cansaço nas pernas e que às vezes também doem os braços...."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções realizadas nas áreas de cultivo, não apresentação de documentação comprobatória da instituição de pausas ou outras medidas; entrevistas e depoimentos de prepostos e de trabalhadores.



A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02192304-3, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica".

## 8. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

A ação foi iniciada no dia 02/08/2010, com o deslocamento, a partir da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, para o município de Pouso Alegre/MG, onde realizou-se uma reunião com toda a equipe.

No dia 03/08/2010 foram inspecionadas duas áreas de cultivo de morango, uma delas com aproximadamente cento e oitenta e cinco mil pés, localizada no imóvel rural denominado Sítio Rio Acima e a outra, com aproximadamente duzentos e vinte mil pés, em imóvel rural conhecido como Fazenda do [REDACTED] sendo o primeiro de propriedade do [REDACTED] e o segundo, por este arrendado, de propriedade do Sr. [REDACTED] ambos localizados no bairro Rio do Peixe, zona rural do município de Cambuí/MG. No primeiro o [REDACTED] [REDACTED] mantinha 20 trabalhadores, sendo 08 mulheres, enquanto no segundo foram encontrados 19 rurícolas, dentre eles 05 mulheres. Ispencionadas, nessas áreas de cultivo de morango, "estruturas" rústicas e precárias de madeira, montadas pelos próprios trabalhadores, tendo como montantes toras de madeira, laterais de plástico, piso de terra, utilizadas para seleção e embalagem dos produtos (denominadas "ranchos") e outras "estruturas" precárias, algumas usadas como "instalações sanitárias", assim como uma edificação, localizada na primeira lavoura (Sítio Rio Acima), na qual encontravam-se armazenados agrotóxicos. Após as referidas inspeções, foi lavrada Notificação para Apresentação de Documentos nº 407429030810/10, entregue ao encarregado, Sr. [REDACTED] tendo como data de apresentação o dia 05/08/2010.



Inspeções realizadas pela equipe de fiscalização nas áreas de cultivo de morango.

Ao fim desse dia e no decorrer da noite, foram vistoriadas ainda edificações (galpões), de propriedade do empregador, localizadas na Avenida Principal, s/n, bairro Rio do Peixe, Cambuí/MG, uma delas utilizada para seleção, embalagem e armazenamento de morangos em câmara fria e a outra como local de depósito e armazenagem de equipamentos,



materiais e produtos diversos, inclusive diversos agrotóxicos, tendo sido encontrados 10 trabalhadores laborando na primeira, dentre eles 5 (cinco) adolescentes de dezessete anos e 2 (dois) de quinze anos.



Preenchimento de documentação relativa aos menores, no galpão.



Inspeção no galpão utilizado para armazenagem de agrotóxicos.

Portanto, nessa data, foram identificados os trabalhadores, avaliados o meio e as condições de trabalho, realizada a coleta de depoimentos e o registro fotográfico dos locais e situações identificadas. Ainda, preenchidas as Fichas de Verificação Física referentes aos menores de 18 (dezoito) anos e emitido e entregue ao empregador, Sr. [REDACTED], que encontrava-se presente por ocasião da inspeção dos galpões, Termo de Afastamento do Trabalho relativo aos 7 (sete) adolescentes, constando, neste, o dia 05/08/2010 para pagamento dos direitos trabalhistas devidos, a ser realizado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Pouso Alegre.



Reunião com os trabalhadores no Sítio Rio Acima.



Coleta de depoimento dos trabalhadores na Fazenda do Dr. [REDACTED]

No dia 04/08/2010, a equipe de fiscalização realizou novas inspeções nas áreas de cultivo e no galpão, dando continuidade à investigação das condições de trabalho, inclusive as condições de remuneração, através de entrevistas com os trabalhadores e análise de documentos e comprovantes relativos à sua produção. Foram ainda emitidas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de 5 (cinco) dos trabalhadores adolescentes.



Análise de controles de produção nas lavouras.



Emissão de CTPS de menores no galpão.

Na manhã do dia 05/08/2010, a equipe de fiscalização retornou às áreas de cultivo para reunir-se com os trabalhadores, esclarecendo e discutindo com eles a situação identificada e as condutas legais a serem adotadas, uma vez que as condições de trabalho caracterizavam-se como **condições degradantes de trabalho** e, portanto, **análogas às de escravo**, exigindo a adoção de medidas legalmente previstas, tanto por parte do empregador quanto pela equipe de fiscalização.



Reunião com trabalhadores no dia 05/08/10, Sítio Rio Acima.



Reunião com trabalhadores no dia 05/08/10, Fazenda do Dr. [REDACTED]

Também nesse dia, à tarde, a equipe recebeu o empregador, Sr. [REDACTED], na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Pouso Alegre - GRTE/Pouso Alegre, acompanhado de seu advogado, Sr. [REDACTED] e de um funcionário do escritório de contabilidade "LL Contábil", Sr. [REDACTED], além dos trabalhadores adolescentes e seus responsáveis legais. Inicialmente, a equipe procedeu à verificação da regularização dos registros e dos valores da rescisão indireta dos contratos de trabalho dos adolescentes, acompanhando, em seguida, o pagamento das verbas rescisórias devidas aos mesmos. Em seguida, foi apresentada a documentação sujeita à inspeção do trabalho, que resumia-se basicamente ao Livro de Inspeção do Trabalho; Livro de Registro de Empregados; RAIS; recibos de pagamento de salários, GFIP e cópias de ASO referentes aos dois trabalhadores registrados. Na seqüência, a equipe, em reunião com o empregador, e seus prepostos, esclareceu que as condições de trabalho verificadas caracterizavam-se como **condições degradantes de trabalho** e, portanto, **análogas às de escravo**, exigindo a adoção de medidas legalmente previstas por parte do empregador, quais sejam, paralisação das atividades, regularização dos



vínculos empregatícios, acompanhada de simultânea rescisão indireta dos contratos de trabalho, cabendo aos AFT a emissão dos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Lavrada, na oportunidade, ata da reunião, apensada às folhas A033 a A034, na qual foram registradas as deliberações, entre as quais, o comparecimento do empregador à GRTE/Pouso Alegre, no dia 07/08/2010, para entrega de planilha, contendo os cálculos das verbas rescisórias, acompanhado dos trabalhadores, para os outros procedimentos administrativos cabíveis, especificamente o preenchimento dos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Importante destacar que foram entregues, nessa data, os **Termos de Interdição das áreas de cultivo de morango**, acompanhados dos respectivos Anexos, contendo as medidas a serem adotadas pelo empregador, uma vez que as condições de trabalho encontradas configuravam situação de **risco grave e iminente**, capaz de causar acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores e provocar diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho (documentação decorrente apensada às folhas A037 a A052).



Apresentação e verificação da documentação referente aos menores.



O empregador, Sr. [REDACTED] acompanhado de seu advogado, Sr. [REDACTED]



Pagamento dos menores.



Reunião da equipe com o empregador e seus prepostos, após pagamento dos menores.

No dia 06/08/2010, a equipe de fiscalização concluiu a elaboração de documentos diversos, dentre eles a planilha de cálculo das verbas rescisórias. Assim, ao fim da tarde, reuniu-se com o empregador, acompanhado do advogado supramencionado e de um contabilista, Sr. [REDACTED], na GRTE/Pouso Alegre, sendo-lhes entregue a referida planilha, restando deliberado, após as devidas explicações e debates, que o



pagamento dos trabalhadores seria realizado no dia 11/08/2010 (ata da reunião apensada à folha A035).

No dia 07/08/10, a equipe recebeu na GRTE/Pouso Alegre o empregador, acompanhado dos prepostos supracitados, entregando à fiscalização 4 (quatro) documentos intitulados "COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA" e 7 (sete) outros denominados "CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL", já discutidos no subitem 2.3. Também foram recebidos os trabalhadores e emitidos os respectivos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, sendo, ao final, realizada mais uma reunião com todos eles, reiterando as informações anteriormente prestadas.



Emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



Reunião com os trabalhadores na GRTE/PA, dia 06/08/10.

Nos dias seguintes, 08 e 09/08/2010, a equipe procedeu à elaboração de documentos diversos, dentre eles Autos de Infração e Termo de Interdição do galpão utilizado para armazenamento de agrotóxicos. Ainda no dia 09/08/2010, a equipe de fiscalização retornou ao bairro Rio do Peixe, em Cambuí, onde realizou uma reunião com os trabalhadores, ajustando procedimentos relativos ao pagamento das verbas rescisórias.

No dia 10/08/2010, foi iniciada uma ação fiscal em outros estabelecimentos rurais, sendo fiscalizado o empregador MAPE FRUTAS AGROINDÚSTRIA LTDA. Finalizada em 12/08/2010, sendo objeto de relatório específico.

Em 11/08/2010, foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, na GRTE/Pouso Alegre, sendo entregues, nessa ocasião, os respectivos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Também nesse dia foram entregues ao empregador os Autos de Infração (AI) lavrados e o Termo de Interdição do galpão utilizado para armazenamento de agrotóxicos.



Pagamento dos trabalhadores, no dia 11/08/10.



Entrega de autos de infração ao empregador.

No dia 13/08/2010, a ação fiscal foi encerrada, com o deslocamento da equipe para a sede.

## 9. CONCLUSÃO

Diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, conclui-se pela submissão, dos trinta e nove trabalhadores que laboravam nas áreas de cultivo inspecionadas, a condições degradantes de trabalho e, portanto, a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

A situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, artigo 1º, inciso III, artigo 5º, inciso III e artigo 170, incisos III e VII, que tratam respectivamente da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais.

Dada a situação constatada, plenamente justificada a inclusão do cultivo de morango no planejamento das ações rurais em Minas Gerais, principal produtor desse produto no país, especificamente os municípios da circunscrição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Pouso Alegre, lembrando que a nenhum empregador é dada a possibilidade de se esquivar da imposição legal de gerar e manter postos saudáveis de trabalho, que não comprometam a saúde e segurança daqueles que neles laboram.

É o relatório, apresentado às Chefias de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2010.

